

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

SIRVALDO SATURNINO SILVA

**ESTATUTO DO IDOSO: UM CRÍTICO E NOVO OLHAR SOBRE O
IDOSO E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS**

MARÍLIA
2007

SIRVALDO SATURNINO SILVA

ESTATUTO DO IDOSO: UM E CRÍTICO E NOVO OLHAR SOBRE O
IDOSO E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador:
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

MARÍLIA
2007

SIRVALDO SATURNINO SILVA

ESTATUTO DO IDOSO: UM CRÍTICO E NOVO OLHAR SOBRE O IDOSO
E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

Banca examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da UNIVEM/F.E.E.S.R., como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Resultado: _____

ORIENTADOR: Prof. Dr. LAFAYETTE POZZOLI

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Marília, 28 de fevereiro de 2007.

À minha amada esposa Rogéria Cristina
pela sua presença, compreensão, auxílio,
pelas infinitas horas subtraídas ao seu
convívio e pelo amor que nos envolve.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS; aos meus pais Horácio e Grinaura; à SABESP em especial nas pessoas dos Drs. José Roberto Nascimento, Ivan Sobral de Oliveira, José Aparecido Custódio e Roberto Tadeu Miras Ferron, pelo prazer de nossa convivência e amizade; ao estagiário Daniel pela especial colaboração; aos meus amigos e companheiros nesta mesma caminhada, Sandro Marcos e Rosival; às secretárias do Mestrado Lúcia Helena, Samara e Camila, pelo carinho e presteza; ao Professor Jayme Wanderley Gasparoto, pelas suas lições e franqueza; a Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente; ao meu orientador Dr. Lafayette Pozzoli, pela especial orientação e paciência que lhe é peculiar, e aos Drs. Olney Queiroz Assis e Mauro César Martins de Souza que participaram deste momento e finalmente a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

"O maior pecado contra nossos semelhantes não é o de odiá-los, mas de ser indiferentes para com eles".

Bernard Shaw

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso**: um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar, sob um referencial teórico-crítico, as normas positivadas de proteção à pessoa idosa, já que não constituem mecanismos automáticos de atendimento das demandas, no entanto, não deixam de significar o reconhecimento da sociedade à necessidade de determinados setores. Nesta perspectiva, numa visão crítica-dogmática, pretende-se analisar e repensar a legislação vigente destinada ao idoso, com a finalidade de valorização e resgate da dignidade da pessoa humana, propiciando e contribuindo decisivamente para um amplo conhecimento e respeito dos direitos fundamentais. A discussão atual dessa temática mostra-se estigmatizada sob o prisma da discriminação quanto aos direitos dos idosos, necessitando de ser ampliada e aprofundada, para que se alcance um consenso justo e se opere o resgate da cidadania, dando-lhe a oportunidade de viver ativamente em todos os seus âmbitos. O estudo da problemática da pessoa idosa propicia o estabelecimento de novas e enriquecedoras perspectivas para um envelhecimento digno, com o objetivo de influenciar decisivamente na obtenção de mudanças significativas para o resgate da ética, direitos e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Idoso. Igualdade. Cidadania. Direitos.

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso**: um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

ABSTRACT

The aim of this essay is to analyze, under a theoretical and critical reference, the positivist rules of protecting the old person, once they have not constituted automatic mechanisms for the demand attendance, however they have not stopped meaning the society recognizing for the necessities of specific sections. Thus, using a critical-positivist view, an analysis and rethink of the old person legislation, in vigour, was made with the objective of valorising and rescuing the human dignity, providing and contributing decisively for a large knowledge and respect of the aged person's fundamental rights. In the present ambit of the society, the discussion of this thematic, which looks to be stigmatized under the prism of the discrimination related with the aged person rights, needs to be greater and deeper, whether the objective is to reach a fair consensus and to operate the citizenship rescue of the aged person, giving them opportunity to live totally active. The study of the old person's problematic provides the establishment of new and rich perspectives for a dignified aging; with the objective of influencing decisively the significant changes for rescuing the citizenship, ethic, dignity and rights of the old person.

Keywords: Old person. Equality. Citizenship. Rights.

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso**: um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

RESUMEN

El objetivo de la presente disertación es analizar, bajo una referencia crítico-teórica, las reglas positivistas de protección al anciano, una vez que las garantías legales no constituyen mecanismos automáticos de asistencia a las demandas, sin embargo, no dejan de significar el reconocimiento de la sociedad a la necesidad de determinados sectores. En esta perspectiva, utilizando una visión crítica-dogmática, se pretende analizar y repensar la legislación vigente de los ancianos, con la finalidad de valorizar e rescatar la dignidad de la persona humana, propiciando y contribuyendo decisivamente para un amplio conocimiento y respecto a los derechos fundamentales de los ancianos. En el ámbito de la sociedad actual, la discusión de esa temática, que se muestra estigmatizada bajo el prisma de la discriminación cuanto a los derechos de los ancianos, necesita ser ampliada y profundizada, para que se llegue a un consenso justo y se opere el rescate de la ciudadanía en la persona del anciano, proporcionándosele la oportunidad de vivir activamente y plenamente. El estudio de la problemática del anciano proporciona el establecimiento de una nueva y enriquecedora perspectiva de envejecimiento digno, con el objetivo de obtener mudanzas significativas en el rescate de la ciudadanía, ética, dignidad y derechos de la persona humana anciana.

Palabras-clave: Anciano. Igualdad. Ciudadanía. Derechos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS RELEVANTES DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IDOSO	14
1.1.Incursões a respeito do idoso na Grécia	14
1.2.Breves considerações sobre o idoso no Império Romano	19
1.3. Incursões a respeito do idoso na Idade Média e Moderna.....	22
1.4 O idoso na Constituição da União Européia.....	31
1.5 Retrospectiva histórica do idoso no Brasil	33
CAPÍTULO 2 - A CIDADANIA, IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA	42
2.1. O discrimen e o preconceito para com a pessoa idosa	48
2.2. Desenvolvimento de políticas públicas para efetivação dos direitos do idoso.....	57
2.3. Sociabilização na velhice por meio de associações e ong's	62
CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO	66
3.1. Análise crítica a respeito do Estatuto do Idoso	66
3.2. Novos desafios a serem enfrentados pelos idosos	102
3.3. Um novo olhar sobre o idoso.....	109
CONCLUSÕES	115
REFERÊNCIAS	117
ANEXO A – Legislações	122
ANEXO B – Pesquisa Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística - IBGE.....	163

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade uma análise crítica a respeito do envelhecimento da população no Brasil, já que as normas infraconstitucionais não são suficientes válidas para a efetivação dos seus direitos.

A controvérsia reside em aferir se com o advento do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, os direitos e deveres das pessoas idosas são suficientes para o atendimento e cumprimento das políticas públicas estabelecidas, já que este estamento necessita de visibilidade social e conseqüentemente o surgimento de novas demandas de preocupações e interesse social.

A pesquisa nortear-se-á no Capítulo 1, com a análise dos aspectos relevantes da evolução histórica o idoso, na Grécia Antiga, destacando Platão, que numa visão filosófica, autorizava que se desprezasse o declínio físico do ser humano, enfatizando a imortalidade da alma, em que se afloram as idéias.

Por outro lado, Sócrates demonstra uma preocupação com os idosos, ante o lamento da ancianidade, bem como os problemas e dificuldades a serem enfrentados no limiar de uma nova fase da idade. Aristóteles enfatiza que a alma não é puro intelecto, carecendo de uma relação necessária com o corpo, pois o homem somente existe com a união dos dois.

Já Cícero, na Roma Antiga, também enfatiza sua visão de envelhecimento, sob a ótica de um processo fisiológico e conseqüentemente com os problemas advindos, alertando para os cuidados com o corpo e a mente e a escolha dos prazeres adequados e o desenvolvimento de atividades que possam contribuir para benefício individual e coletivo.

A problemática do idoso também segue na Idade Média e Moderna em que este continuava menosprezado, fruto da discriminação, sendo mantido à margem da sociedade e renegado à categoria das mais baixas da população.

Prosseguindo, no século XVIII, as pessoas idosas passaram a ter certo privilégio e um abrandamento dos costumes, já que a Revolução Industrial estabeleceu o surgimento de uma nova classe rica e poderosa.

O homem idoso obteve uma importância capital, já que simbolizava a unidade e permanência na família, que resultou na formação e transmissão de riquezas, na acumulação de capital, base primordial do capitalismo.

A pesquisa demonstra ainda numa visão geral a questão do idoso na União Européia e a preocupação do legislador no reconhecimento dos direitos das pessoas idosas e a segurança social e assistência social.

Já, especialmente no Brasil, o estudo traça um perfil geral das principais leis infraconstitucionais, atinentes à questão da pessoa idosa, enfatizando todos os direitos e garantias estabelecidos, para o atendimento deste estamento e assegurar-lhe as garantias mínimas para um envelhecimento digno.

O Capítulo 2 será dedicado ao estudo da cidadania, igualdade e dignidade da pessoa idosa, enfatizando a abrangência do tema no âmbito da Carta Magna de 1.988, particularmente na questão da discriminação e preconceito para com a pessoa idosa.

Apesar das garantias mínimas da legislação pátria, há a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação dos direitos das pessoas idosas, e sobretudo a preservação da dignidade da pessoa humana.

Aliada a esta questão destaca-se a importância da sociabilização do idoso para a reinserção no seio da sociedade, por meio de associações e organizações não governamentais, para melhoria da qualidade de vida.

O Capítulo 3 enfoca os principais direitos e controvérsias do Estatuto do Idoso – Lei n.o. 10.741/2003 – que tem como objetivo primordial a garantia à dignidade da pessoa idosa,

com a adoção de políticas sociais para o resgate da sua cidadania, sem qualquer discriminação.

A promulgação da Constituição Federal de 1.988, estabeleceu-se, o dever de todos indistintamente, à proteção do idoso, assegurando-lhe a participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem-estar, com o intuito de garantir-lhe o direito à vida.

A questão do idoso atualmente é tratada como indigna, trazendo um forte componente negativo a respeito da velhice que instiga a questionar sobre a forma como foi construída a identidade do velho em nosso país.

A sociedade atual tem como modelo a juventude, levando-se ao questionamento se os novos desafios a serem enfrentados pelos idosos são suficientes para superar o preconceito e a discriminação que evidenciam com maior relevância os aspectos dessa nova etapa da vida.

Por fim, o trabalho enfatiza a necessidade de um novo olhar sobre os idosos, evitando-se a exclusão social e a sua reinserção no seio da sociedade, fazendo com que possa prevalecer as premissas éticas.

O aumento do número de velhos, no âmbito da população em geral, vem trazendo uma visibilidade social e gerando uma nova demanda de preocupações e interesses sociais.

A participação dos idosos em diferentes atividades, além de fortalecer laços de amizade fora do contexto familiar, abre a perspectiva de novas e enriquecedoras experiências. Colabora, ainda, para a formação de uma nova mentalidade a respeito da velhice que deverá influenciar as gerações futuras.

A pesquisa desenvolver-se-á com a adoção do método indutivo e análise de diversas legislações infraconstitucionais e da Constituição Federal de 1.988, para a abrangência do tema.

Não obstante a literatura já desenvolvida sobre o tema, especialmente pela doutrina, ainda parece vacilante o fundamento do princípio da cidadania perante o Estatuto do Idoso no

Brasil, para uma análise crítica a respeito da efetivação dos direitos previstos no referendado estatuto e eventual ofensa.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS RELEVANTES DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IDOSO

1.1. Incursões a respeito do idoso na Grécia

Na Grécia antiga já existiam os conflitos entre jovens e anciãos, bem como entre os pais e seus descendentes. Um texto com menção à velhice no Egito, narrado pelo poeta e filósofo Ptah-Hotep, demonstrava um quadro sombrio (BEAUVOIR, 1990, p. 114):

Quão penoso é o fim de um velho! Ele se enfraquece a cada dia; sua vista cansa, seus ouvidos tornam-se surdos. Sua forma declina. Seu coração não tem mais repouso; sua boca torna-se silenciosa e não fala mais. Suas faculdades intelectuais diminuem, e lhe é impossível lembrar-se hoje do que aconteceu ontem. Todos os seus ossos doem. As ocupações que até recentemente causavam prazer só se realizam com dificuldade, e o sentido do paladar desaparece. A velhice é o pior dos infortúnios que pode afligir um homem. O nariz entope, e não se pode mais sentir nenhum odor.

As expressões e significações construídas ao longo do tempo pela sociedade auxiliam na produção e reprodução do imaginário social e na representação da velhice. De acordo com a semântica, a idéia de honra sempre estava ligada à velhice. *Gera*, *géron*: palavras que designam a idade avançada e significam também o privilégio da idade, o direito da ancianidade, a deputação.

As antigas instituições sempre ligavam a idéia de honra à velhice, pois, nos tempos heróicos, o chefe da *Polis*, o rei, era assistido por um conselho de anciãos, mas com limitações, tratando-se apenas de um órgão consultivo.

A concepção de Platão a respeito do idoso está estreitamente ligada as suas opções políticas como muito bem asseverou em *A República* em que demonstra a aversão à

oligarquia e à tirania, criticando severamente os homens, os costumes políticos e o espírito da democracia ateniense, já que a considerava anárquica, condenando seu igualitarismo. Entendia que esta democracia não respeitava suficientemente as competências. Para ele, a *Polis* ideal é aquela que garante a felicidade do homem, mas a felicidade é a virtude e esta emana do conhecimento da verdade. Portanto, os homens ao saírem da caverna¹ e que contemplavam as idéias são indicados para governar.

Assim estão aptos para governar após uma educação que se deve começar na adolescência e somente trará frutos por volta dos 50 anos, e, a partir de então, o filósofo possui a verdade, tornando-se então guardião da *Polis*.

A partir dessa visão, sua filosofia o autorizava a desprezar o declínio físico do ser humano, já que a verdade do homem reside na imortalidade da alma, pois o corpo não passa de uma aparência ilusória. Platão não vislumbrava na união do corpo com a alma senão um entrave, no entanto, mais tarde, entendeu que a alma não podia explorar o corpo em seu benefício, uma vez que não tinha necessidade dele.

Platão ainda estabelece o valor da velhice, concluindo que “os mais idosos devem mandar, e os jovens obedecer”, acrescentando a esse respeito o critério da idade e do valor. Ressalta, ainda, que os corregedores que controlavam todos os magistrados tinham de 50 a 75 anos. Papel importante cabia aos guardiães das leis, na faixa etária de 50 a 70 anos, enfatizando que os homens de mais de 60 anos de idade não deviam participar mais dos cantos e bebedeiras dos banquetes, mas presidi-los, impedindo os excessos e fazendo uso da palavra, com a finalidade de tratar dos assuntos que inspiravam os cantos.

¹ Platão compara uma situação hipotética em que as pessoas que tenham vivido durante toda a vida dentro de uma caverna, pudessem apenas, durante todo esse tempo, ver as sombras que vinham do exterior, projetadas na parede da mesma, o que para elas, era a única realidade. Trata ainda do choque do primeiro contato de um destes homens com o mundo externo, sendo forçado a endireitar a sua postura. Demonstrava ainda a dificuldade em aceitar uma nova proposta, já que o homem pré-concebido tende a reconhecer os objetos da forma que os já conhecia, e não ao padrão recém apresentado. Demonstra ao final a percepção da realidade, chegando-se ao limite do conhecimento do meio, percebendo-se que a idéia do Bem é a base de todo conhecimento e consciência conhecidos.

Platão (1956, p. 11) ao descrever o diálogo de Sócrates e Céfalo, já trazia a preocupação a respeito da velhice:

A falar a verdade Céfalo, deleito-me em conversar com os velhos. É que estes, tendo-nos precedido no caminho onde talvez tenhamos de andar, certo nos podem informar da natureza desse caminho – se é áspero e difícil, se cômodo e suave. E agora que és chegado a esse período da vida, a que o poeta chama o *limiar da velhice*, não há opinião que se me afigure mais preciosa que a tua.

É penosa a vida nessa idade? Que te parece dela?

CÉFALO – Apraz-me dizer-te, Sócrates, qual a minha experiência. Temos por norma, eu e uns poucos mais de minha idade, procurar-nos uns aos outros com frequência, segundo o conselho do velho provérbio. Em tais encontros muitos dão largas às lamentações, evocando, ora com saudade, ora com pesar, os prazeres da mocidade, a memória de amores, de libações alcoólicas, de banquetes e coisas tais. Dói-lhes a perda do que reputam grandes privilégios, o frisante contraste entre a vida que então levavam e a que ora mal poderiam chamar vida em sentido algum. Queixam-se alguns da maneira pela qual os parentes zombam de seus achaques, novo motivo para lastimarem os males que a velhice acarreta.

Constata-se a saudade e o lamento de Sócrates ante o envelhecer e as dificuldades enfrentadas com esta nova fase da idade.

Não obstante, Sócrates alerta sobre as obrigações dos filhos para com seus velhos pais, dirigindo-lhes a palavra com respeito, colocando a sua riqueza e a si próprio a serviços deles. Ademais, deve-se prestar cultos aos antepassados mortos, já que o futuro ancestral é sagrado: “Não podemos possuir nenhum objeto de culto mais digno de respeito do que um pai ou um avô, uma mãe ou uma avó oprimidos pela velhice”.

Já Aristóteles teve posições totalmente contrárias a respeito do tema. Para ele, a alma não é puro intelecto e o homem só existe por meio da união dos dois: ela é forma do corpo e os males que afetam este último, atingem o indivíduo todo. Afirma ainda que é preciso que o corpo permaneça intacto para que a velhice seja feliz, já que uma bela velhice é aquela que tem a lentidão da idade, mas sem suas deficiências.

Ensina que o homem progride até os 50 anos e, ao atingir certa idade, adquire a sabedoria prudente o que permite conduzir-se com equidade por ter acumulado experiência e saber comunicável, expressão da vivência real e não abstrata.

Aristóteles (1998, p.138) destaca os pontos diametralmente opostos da ancianidade em relação à juventude:

Os idosos, pelo contrário, e os que já passaram a flor da idade, possuem caracteres que, na sua maior parte, são pouco mais ou menos os opostos daqueles. O facto de terem vivido muitos anos, de terem sido enganados e cometido faltas em diversas ocasiões, e ainda porque, via de regra, aquilo que fazem é insignificante, em tudo avançam com cautela e em tudo dizem menos do que convém. Têm suas opiniões, mas nada sabem ao certo, e, na dúvida, acrescentam sempre ‘talvez’ e ‘é possível’ e tudo dizem assim, mas nada afirmam de categórico. Também têm mau carácter, pois ter mau carácter consiste em supor sempre o pior em tudo. Além disso, são suspicazes devido à sua desconfiança, e desconfiados devido à sua experiência. Por isso, nem amam nem odeiam com violência, mas, segundo o preceito de Bias², amam como se um dia pudessem vir a odiar e odeiam como se pudessem vir a amar.

Portanto, sua concepção da velhice é o afastamento do poder dos idosos, já que os vislumbram como indivíduos enfraquecidos e, neste diapasão, sua política difere de Platão, não colocando intelectuais, mas uma polícia à frente da *Polis*, entendendo que o ideal seria que todos os cidadãos fossem homens de alta virtude e que, em sistema de rodízio, cada um governasse e fosse governado.

Sófocles (2003, p. 88), em *Antígona*, demonstra a importância dos anciãos na sociedade ateniense, notadamente quando Corifeu assim se manifestou:

Vem a nós agora o nosso rei, Creonte, filho de Meneceu, que é o novo soberano após as coisas funestas que nos aconteceram. Tem algo para nos dizer, e para isso emitiu ordem geral convocando, com urgência, a Assembléia dos Anciãos de Tebas.

Naqueles tempos, os anciãos já tinham uma posição de destaque na Grécia, pois a eles eram confiados os destinos da sociedade, havendo a reunião em assembléia para deliberações e decisões afetas a todo o povo.

² Bias de Priene foi um dos sete sábios da antiga Grécia.

Por outro lado, também já existia a discriminação aos mais velhos, já que Sófocles, em idade avançada, uniu-se a uma cortesã, com quem teve um filho. Iofonte, nascido de seu casamento anterior com a ateniense Nictóstrata, preocupado que o pai legasse seus bens a esse irmão ilegítimo, moveu contra ele uma ação judicial, acusando-o de senil e incapaz. Sendo levado à presença dos juízes, Sófocles defendeu-se lendo trechos de *Édipo em Colona* que estava escrevendo naquela ocasião, sendo absolvido.

Platão e Aristóteles refletiram sobre as conseqüências da velhice de forma bem diversa. Platão enxergava a velhice como a era do conhecimento, em que a *polis* ideal era aquela que garantia a felicidade do homem, sob a ótica de que a felicidade era a virtude e a virtude emanava do conhecimento da verdade.

Entendia, ainda, que os homens somente estariam prontos para governar após uma educação que deveria ter início na adolescência e se aperfeiçoaria plenamente aos cinquenta anos de idade. A partir dessa idade, o homem, que se tornava completamente um filósofo, adquiria as verdades para exercer o poder, tornando-se conseqüentemente um guardião da *Polis*.

Platão (2004, p. 7) por meio de Céfalos faz um elogio à velhice:

Agrada-me, Sócrates, expressar meu pensamento. Cultivo o hábito de encontrar-se com pessoas da mesma idade. Muitos de nós lamentam-se, recordam os prazeres da juventude e, ao lembrar do amor, da bebida, da boa comida e de outros prazeres, atormentam-se como pessoas privadas de bens notáveis, que em outra época viviam bem e que, agora, nem ao menos vivem. Vários manifestam pesar pelas ofensas oriundas dos parentes e imputam à velhice a causa de tantos sofrimentos. Contudo, em meu modo de ver, Sócrates, eles se enganam a respeito da verdadeira causa de suas misérias, pois, se ela fosse realmente a velhice, também eu sentiria o mesmo desconforto, assim como todos aqueles que chegaram a esta fase da idade. Mas a verdade é que tenho encontrado velhos que se expressam de maneira muito diferente.

Platão ainda em sua obra, “A República” destaca, numa visão filosófica, que se desprezasse o declínio físico do indivíduo, enfatizando a sua alma imortal, em que se afloram as idéias, já que o corpo não passa de uma experiência ilusória.

Ainda Céfalo, no diálogo com Sócrates, enfatiza que, no que diz respeito aos desgostos, aborrecimentos diários, há apenas uma única causa, qual seja: a velhice não é propriamente um problema, mas sim o caráter dos homens. Se, ao atingir a velhice, eles tivessem um caráter e espírito equilibrado, certamente ela não lhes seria um fardo insuportável, já que para os que assim não procederem, tanto a velhice quanto a juventude serão enormemente desgostosos.

Vislumbra-se, pois, que na antiga Grécia havia uma grande preocupação com a velhice, em que os filósofos demonstravam as dificuldades a serem enfrentadas, porém, ao mesmo tempo, esse limiar da nova idade poderia proporcionar ao ser humano maior experiência de vida, por meio da virtude e conseqüentemente da felicidade.

1.2. Breves considerações sobre o idoso no Império Romano

Na antiga tradição romana, a velhice surge como um purgatório, em que a debilidade, o terminar dos grandes sonhos, bem como a proximidade da morte gera a falta de sentido à vida.

No primeiro século antes da era cristã, Cícero (106-43 a.C.), grande filósofo romano, jurista, político e exímio orador, mostrou-se uma figura de expressão nos estudos a respeito do idoso. Já na velhice, ocupando o cargo de senador da República, escreveu o livro *De Senectute – A terceira idade*.

Destaca sua visão sobre o envelhecimento, em que um processo de debilitação fisiológica traz gradativamente problemas para os idosos, como perda da memória, perda da

capacidade funcional e a perda da capacidade laboral. Com a chegada da ancianidade, os prazeres corporais vão sendo substituídos pelos prazeres intelectuais, acrescentando a necessidade premente de prestigiar-se os idosos com a finalidade de trilhar por um preparo psicológico para a morte.

Cícero foi sempre otimista quanto à ancianidade ante o fator fisiológico, já aconselhando para o cuidado do corpo e da mente, da escolha dos prazeres adequados, bem como do desenvolvimento de atividades que pudessem contribuir para proporcionar benefício individual e coletivo, na medida em que estivessem ao alcance de suas forças.

A arte de envelhecer compreende encontrar o prazer que todas as idades proporcionam, já que todas particularmente têm suas virtudes, no entanto o seu exercício não deve ser no plano individual, já que a superação de obstáculos para uma velhice feliz reside no social e nas suas razões de ser.

Em “De Senectute”, Cícero descreve o diálogo entre o velho Catão e os jovens Cipião e Gaio Lúlio, no qual estes o interpelavam sobre as vantagens e desvantagens da velhice. Catão era senador e muito respeitado por seus pares, pois, já com mais de 80 anos, falava da velhice de uma forma clara e transparente, procurando criticar os preconceitos que pairavam sobre os idosos e lembrando que sempre que os Estados se viam arruinados pelos mais jovens, surgiram os idosos para restaurá-los. Na verdade, o interesse de Cícero era defender a velhice para provar que a autoridade do Senado, que há muito tempo estava abalada, deveria ser restaurada.

Não se deve atribuir à ancianidade todas as lamentações da vida, pois quem muito se lamenta, o faz em todas as idades do processo da vida, e os seres humanos mais inteligentes sempre tentam afastar-se dos momentos tristes e da rabugice em qualquer fase da idade. Enfatiza que são quatro as razões detestáveis da velhice: o afastamento do ser humano da vida

ativa nessa fase da vida; a comprovação de que a velhice enfraquece o corpo; a privação dos melhores momentos e prazeres e finalmente a proximidade da morte.

Cícero dedica a obra *De Senectute* ao seu amigo Tito e ambos tinham a mesma idade e a mesma compreensão dos problemas e encantos da terceira idade.

Cícero (1999, p.8) revela que apesar da velhice e o peso que lhe cai sobre os ombros, o que importa é tudo dever suportar, com a virtude de uma pessoa:

Resolver o peso da velhice que já nos pesa nos ombros e a passos largos já se aproxima – esta é a nossa tarefa. Livrar-nos deste peso a ti e a mim é meu objetivo, embora eu tenha a certeza de que tu o suportas – como suportas tudo o mais – com a virtude de um homem sábio.

Enfatiza ainda que, com a velhice, surgem as lamúrias e as queixas, porém não se pode atribuir culpa à idade, mas sim aos maus costumes. (CÍCERO, 1999, p. 13):

Esta gente não parecia acusar que devia acusar, pois, se isto acontecesse por culpa da velhice, então também eu e tantos outros velhos deveríamos passar pela mesma experiência. Eu conheço um grande número deles que não se queixam da velhice, e não lamentam o estarem livres das paixões, e não choram por serem esquecidos dos seus.
A culpa de todas estas queixas não está na idade, mas sim nos maus costumes.

Ainda Cícero na sua obra *Saber Envelhecer*, (2006, p. 9) narrando o diálogo entre Cipião e Catão, este assim narrou:

Por certo, os que não obtêm dentro de si os recursos necessários para viver na felicidade acharão execráveis todas as idades da vida. Mas todo aquele que sabe tirar de si próprio o essencial não poderia julgar ruins as necessidades da natureza. E a velhice, seguramente, faz parte delas! Todos os homens desejam alcançá-la, mas, ao ficarem velhos, se lamentam. Eis aí a incoerência da estupidez! Queixam-se de que ela chegue mais furtivamente do que a esperavam. Quem então os forçou a se enganar assim? E por qual prodígio a velhice sucederia mais depressa à adolescência do que esta última sucede à infância? Enfim, por que diabos a velhice seria menos penosa para quem vive oitocentos anos do que para quem se contenta com oitenta? Uma vez transcorrido o tempo, por longo que seja, nada mais consolará uma velhice idiota...

Já Sêneca (20 a.C. – 65 d.C.), destacado romano, ressaltou a ancianidade em suas cartas a Lucílio, revelando-a como boa, sem nenhuma decadência. Para que se possa ter

tranquilidade é necessário que haja a aceitação do processo de envelhecimento, obtendo-se o melhor proveito desta fase da vida, já que poucas pessoas têm o prazer de galgar.

Arrematando, nas palavras de Pozzoli (2003, p.26) que diz:

Sejam os gregos ou civilizações anteriores, sempre tiveram como referência ao sentido da vida o próprio ser humano na sua existência. Não é diferente com os romanos e a filosofia medieval da baixa idade média. Com a afirmação do pensamento cristão aquela referência sobre a vida foi aprofundada, porém com uma abrangência maior, ou seja, o ser humano integral, sem abandonar o curso natural caracterizador da existência da própria pessoa humana que é a relação intrínseca com o transcendente.

Resumindo, a pessoa humana é o caminho da razão, do direito e da filosofia. Esta passa a ser a preparadora da sua ação, tornando o direito a medida do seu ser.

Tudo isso já demonstra a preocupação no Império Romano com a chegada do ser humano à idade senil, no entanto ressalta que, apesar das perdas do vigor físico, surge uma nova etapa da vida, com o fortalecimento dos prazeres intelectuais, como forma de transferir as experiências de uma longa vida aos mais jovens e conseqüentemente preparando-os para os desafios a serem enfrentados.

1.3. Incursões a respeito do idoso na Idade Média e Moderna

A velhice na Idade Média já se mostrava muito desprezada, fruto do descaso e da discriminação já para com o idoso. Naqueles tempos em que prevalecia a sociedade feudal já se mostravam bastante claras as diferenças entre os nobres, idosos e jovens.

Beauvoir (1990, p. 161-162) traz um relato bastante direto e contundente a respeito da velhice naquela sociedade:

Nos meios rurais, se o pai pretendia manter sua autoridade, os jovens insurgiam-se contra ele. Havia freqüentes disputas. Muitas vezes, o filho deixava o lar paterno. Mas na maior parte dos países da Europa, e notadamente na Inglaterra, o pai era suplantado pelo filho na chefia da casa. Chegando a certa idade, fraco demais para trabalhar na terra, ele a cedia ao filho mais velho. Depois que recebia essa herança, este se casava; a jovem mulher substituía sua sogra, e o velho casal se transportava para o quarto que lhe era tradicionalmente reservado; na Irlanda, este quarto é chamado “quarto do oeste”. O pai destituído de seus bens era freqüentemente muito maltratado pelos seus herdeiros.

Por outro lado, no âmbito dos plebeus, a vida difícil que levavam, por si só, afastava os velhos da vida ativa. Já para os mercadores que circulavam por lugares perigosos e o faziam com espadas em sela, os idosos também eram imprestáveis. Na sociedade burguesa podia-se dizer que eram muitos poderosos com suas armas e o declínio físico impunha ao homem de idade avançada a aposentar-se.

Na vida campestre, ocorria a sublevação do filho contra o pai que pretendia manter sua autoridade, ocorrendo freqüentes disputas, que redundavam, inúmeras vezes, em que aquele abandonava o lar paternal.

Na maior parte dos países da Europa, especialmente na Inglaterra, o pai, ao atingir determinada idade, sem forças para trabalhar na terra, era substituído pelo filho mais velho na chefia do lar. Após o recebimento da herança, ele se casava e a sua jovem mulher substituía a sogra, com o conseqüente transporte do velho casal para um quarto que lhe era reservado. Ante a substituição, o pai destituído de seus bens era freqüentemente maltratado pelos seus herdeiros.

Os idosos que não tinham família ou que esta não podia sustentá-los eram freqüentemente socorridos pelo mosteiro, cujos monges possuíam enfermarias para o recolhimento dos enfermos e indigentes. No entanto, tais auxílios eram incipientes, reduzindo-se os idosos à mendicância, que, por absoluta falta de recursos, foi mais tolerada naqueles tempos, do que em qualquer outro.

A situação dos idosos em todos os setores da sociedade era extremamente desfavorecida, já que tanto para os nobres, quanto para os camponeses, a força física deveria prevalecer e aos fracos não se lhes abriam espaços.

No século XVI, na zona rural, a sociedade permanecia conservadora e atrasada, no entanto começam a surgir sinais do capitalismo, possibilitando o desenvolvimento nas cidades italianas, notadamente no campo negocial, industrial e financeiro. Disso decorre um início promissor para o desenvolvimento cultural das ciências, letras, artes e nas técnicas.

No relato de Beauvoir (1990, p. 191), diversas correntes se manifestavam, especialmente a Renascença que prolonga as tradições da Idade Média. Paradoxalmente esta desprezava o farrapo humano, julgando-o repugnante entre as pessoas idosas. Já a Renascença exaltava a beleza do corpo, colocando particularmente o da mulher nas nuvens, ao passo que a feiúra dos velhos só podia parecer mais detestável ainda.

Desde o Egito antigo até o Renascimento, a velhice é tratada de uma maneira estereotipada, nas mesmas comparações e nos mesmos adjetivos. Beauvoir (1990, p. 200) assim descreveu:

A velhice é o inverso da vida. A brancura dos cabelos e da barba evoca a neve, o gelo: há uma frieza do branco à qual se opõem o vermelho – o fogo, o ardor – e o verde, cor das plantas, da primavera, da juventude. Os clichês se perpetuam, em parte porque o velho sofre um imutável destino biológico. Mas também, não sendo agente da História, o velho não interessa, não nos damos ao trabalho de estudá-lo em sua verdade. E, além disso, há na sociedade uma determinação que é a de silenciar sobre ele. Seja exaltando-o, a literatura o dissimula em clichês. Esconde-o, ao invés de revelá-lo. Com relação à juventude e à maturidade, ele é considerado como uma espécie de referência negativa: não é o próprio homem, mas seu limite; fica à margem da condição humana; nele não a reconhecemos, e não nos reconhecemos nele.

Já no século XVII, o poder era realmente exercido pelos jovens, cuja única exceção entre os soberanos, era Luís XIV, que, apesar da idade avançada, exercia ativamente o poder. Por outro lado, a Igreja, a partir do Concílio de Trento, elegeu papas idosos, já que se manifestava uma corrente conservadora, em contraposição a corrente descentralizadora. Nesse

diapásão, a Igreja identificou que o exercício da Santa Sé realizado por papas idosos dariam um caráter sagrado, o que certamente os ajudaria a praticar a virtude, além do caráter conservador da própria idade.

Na França, especialmente no século XVII, a vida era muito difícil para os idosos, pois a sociedade se mostrava autoritária e absolutista e essa opressão não proporcionava espaços para os indivíduos que não pertenciam à mesma categoria que eles: crianças e idosos.

Naqueles tempos, a média de vida era por volta de 20 a 25 anos e metade das crianças não atingia um ano com vida. Já a maior parte dos adultos morria entre 30 e 40 anos. Tal desgaste era fruto do trabalho muito árduo, da falta de higiene e da alimentação inadequada. (BEAUVOIR, 1990, p. 206).

O idoso era tão discriminado que não merecia nenhuma consideração, no entanto a Igreja socorria os miseráveis, porém de maneira insuficiente, em razão da dureza da vida, notadamente a fome, a exploração dos camponeses pelos senhores e a exploração dos operários pelos seus patrões.

Do mesmo modo, a condição das crianças e dos idosos era muito difícil. Na Renascença houve um crescente interesse por elas, com a tentativa de preservá-las da corrupção dos adultos. No entanto, as dificuldades eram tamanhas em relação à dureza da vida e aos cuidados que lhe deveriam ser dedicados.

Simone de Beauvoir (1990, p. 207) relata que, no século XVII, as crianças eram mantidas totalmente à margem da sociedade e criadas com extrema severidade, sendo que até os 20 anos chicoteavam-se os pajens e os estudantes, sem qualquer distinção de estamento, relegando-as à categoria das mais baixas da camada da população.

Na Idade Média, as crianças escapavam da autoridade dos pais a partir dos 14 anos de idade e, nos séculos XVI e XVII, a maioridade era fixada aos 21 anos. Já, a partir do ano de 1.557, o filho necessitava do consentimento do pai para contrair núpcias. Por outro lado, no

século XVII, o pai detinha o poder de deserdar o filho em benefício de uma terceira pessoa, o que até então, era impossível de ocorrer.

Em 1.603, na Inglaterra, a Rainha Elizabeth, com a finalidade de combater a terrível miséria que se alastrava pelo país, editou a “lei dos pobres”, segundo a qual o governo se tornou responsável pelos indigentes por meio das paróquias. Para obtenção de recursos, taxou-se a sociedade. Assim sendo, os que eram considerados capazes de trabalhar eram explorados pelas *work-houses*³; já as crianças eram alugadas aos camponeses ou artesãos; os incapazes e os velhos eram recolhidos em asilos. (BEAUVOIR, 1990, p. 217).

Nos primeiros quarenta anos do século XVII, as instituições de caridade agiam de forma paliativa quanto a essa dureza do trabalho, fundando-se hospitais e asilos. A religião pregava o respeito à pobreza, exigindo-se dos ricos a doação de recursos. No entanto, houve uma reviravolta relativamente a essa concepção, já que a tomada do poder pelos puritanos, cuja classe era formada por pequenos artesãos, proprietários e mercadores, acarretou uma revolução ideológica.

Notadamente os mercadores lutavam contra os monopólios concedidos pelo rei, já que se sentiam extremamente sufocados, almejavam e alimentavam o sonho da liberdade de comércio, que apenas a República poderia conceder.

Por outro lado, a França dotou-se de uma burocracia eficaz, associando-se a burguesia ao governo, sem que este último fosse abalado, o que não ocorreu à Inglaterra já que, por ser sua administração ineficiente, explodiram conflitos entre a burguesia maltratada e a realeza, vencendo a primeira. Nesse plano, as classes médias se propuseram a recuperar a economia, com o esforço demasiado do puritanismo para adaptar o cristianismo a uma sociedade industrial e comercial, essencialmente dominada pelo espírito de competição.

³ Também conhecidas como casas dos pobres, cuja organização interna desencoraja os miseráveis de buscar nelas a fuga contra a morte pela fome. Nas *work-houses*, a assistência é engenhosamente entrelaçada com a vingança da burguesia contra o pobre que apela à sua caridade.

A Europa no século XVIII nos mostra uma outra visão da sociedade, com o crescimento e rejuvenescimento, graças às melhores condições de vida, especialmente a higiene. A mortalidade infantil naqueles tempos já mostrou índices significativos de queda, o que demonstra a melhoria das condições materiais para o favorecimento da longevidade.

Conforme descreve Beauvoir (1990, p. 237), na Inglaterra floresceram as *friendly societies*,⁴ ou seja, as sociedades mútuas de previdência e especialmente na metade do século XVIII surgiu uma corrente sentimental que foi a responsável pela influência de todo o pensamento europeu, fazendo com que toda a opinião pública se comovesse ante a miséria que grassava. É então o início do comprometimento e da responsabilidade da sociedade que sobre ela recaía e não sobre o próprio indigente. Disso decorreu que o Estado reconheceu que todo o homem tem direito à existência.

Para os homens de idade avançada, especialmente nas classes mais privilegiadas, houve um abrandamento nos costumes, já que, graças aos progressos técnicos, a vida de um modo geral, em toda a Europa, se tornou mais confortável e menos fatigante. Especialmente na Inglaterra, o desenvolvimento da indústria, finanças e do comércio contribuíram para a criação orgulhosa de uma consciência de uma nova classe rica e poderosa, forjando para si a moral que lhe convinha.

No final do século XVIII, multiplicaram-se as sociedades, as assembléias e os cafés, ambientes estes que propiciaram conversações e diálogos, determinando a criação de um homem novo, que professa uma moral leiga e humanitária. O homem idoso adquire uma importância particular, mesmo porque simboliza a unidade e a permanência da família, já que esta por meio da transmissão de riquezas permite a acumulação dos bens materiais, o que resulta na base primordial do capitalismo.

⁴ As associações de socorros mútuos remontam a Inglaterra, onde receberam a designação de *friendly societies*, criadas por trabalhadores que se cotizavam para fazer face aos riscos sociais a que estavam sujeitos, em especial, à doença, à velhice e à morte, sendo a idéia do socorro mútuo ou mutualidade, durante algum tempo, uma característica e uma finalidade do movimento operário.

Com o envelhecimento o chefe de família fica na posse das propriedades, gozando de prestígio econômico e financeiro, inspirando um respeito de forma sentimental. Na realidade esse século é por demais sensível, pois nele se procura a verdade e exalta-se a virtude. Do mesmo modo, há uma complacência com as crianças, fracos e idosos.

Beauvoir *apud* Swift (1990, p. 233) revela que:

Suas únicas lembranças remontam à juventude, ou ao início da idade madura. São, aliás, muito inseguros... O melhor que se pode desejar-lhes é que percam todas as faculdades e que fiquem completamente privados de lucidez. Pois assim poderão contar com um pouco de piedade e assistência, não tendo tanto mau gênio... Aos 80 anos, são considerados civilmente mortos. Os esposos se separam (se os dois são imortais). Vivem de uma pequena renda. Aos 90 anos, perdem os dentes e os cabelos. Nessa idade, já não distinguem mais o sabor dos alimentos. Quando eles falam, não encontram mais palavras. Por falta de memória, nem mesmo podem mais ler. Como a língua evolui, ele não a compreendem mais. Conhecem então a desgraça de viver como estrangeiros em sua própria terra.

A sociedade burguesa ascendente do século XVIII acredita no progresso, levando-a a pensar que o idoso se repete e estagna num mundo que se encontra em constante mutação e rejuvenescimento. Torna-se incapaz de acompanhar a evolução, permanecendo na retaguarda, sozinho, isolado, privado de tudo o que se distancia dele, antevendo a sua decrepitude e conseqüentemente a solidão do exílio.

No século XIX, a Europa é sacudida por diversas transformações e mudanças que produzem consideráveis influências na condição dos idosos e na idéia de que a sociedade faz da velhice. O aumento demográfico extraordinário resultou inarredavelmente no aumento de um novo estamento, qual seja, o número de idosos. É evidente que, ligado ao progresso da ciência, ocorre a substituição de um mito da velhice por um verdadeiro conhecimento, em especial, o que permite à medicina tratar das pessoas idosas, proporcionando sua cura.

Alguns fenômenos contribuíram decisivamente para a progressão demográfica, quais sejam: a revolução industrial, êxodo rural e o surgimento de um novo estamento, o proletariado.

Em virtude do fenômeno da revolução industrial, ocorre o esvaziamento das populações da zona rural, já que os alimentos não são suficientes para a sua sustentação, donde resultam transformações nefastas para os idosos. Suas condições de vida foram demasiadamente cruéis, especialmente na metade do século XIX, já que do trabalho não era protegido, impingindo a todos, que laboravam, da zona rural, carga excessiva de trabalho. Envelheciam rapidamente, tornando-se incapazes de suportar o ritmo de trabalho e deste modo, a revolução industrial se concretizou à custa de um incrível desperdício do material humano.

Do mesmo modo, na América sob a influência de Taylor, os efeitos não foram menos nefastos, já que todos os operários morriam prematuramente, pois os que conseguiam sobreviver, quando perdiam o emprego em função da idade avançada, reduziam-se à miséria e ao desprezo.

Naqueles tempos, já havia a preocupação do legislador com o intuito de criar uma legislação para a proteção do idoso, nas palavras de Beauvoir (1990, p. 239):

A lei esforçou-se para defender os velhos contra a aspereza e a negligência de sua progeneritura. A uma situação de fato substituiu uma situação de direito. O pai, destituído de seus bens por uma partilha entre vivos, recebia em troca uma renda vitalícia cujo montante era fixado diante do notário: se os filhos se recusassem a pagá-la, ele podia processá-los nos tribunais. Em princípio, ele não dependia mais, portanto, do arbítrio da família. Infelizmente, muitas vezes pagou muito caro por essa proteção que a justiça lhe assegurava. Anteriormente, os filhos tinham um interesse difuso em gastar com ele o mínimo possível: daquele momento em diante, esse interesse tornou-se preciso, mensurável; reificara-se na pensão que eram obrigados a pagar-lhe. Tinham, então, um motivo poderoso para fazê-lo desaparecer: era o único meio mais simples de escapar aos rigores de uma obrigação legal. Impossível saber em que século os assassinatos dos velhos pais – por violência ou por privação – foram proporcionalmente os mais numerosos. A maior parte permaneceu sepultada no silêncio dos campos: mas é preciso que no século XIX tenham sido freqüentes para que a opinião tenha sido informada, e que tenha havido preocupação com eles.

Certo é que a grande burguesia enriquecia, notadamente com a exploração dos operários, bem como de um bom número de camponeses, com o empréstimo de dinheiro a

juros, ela atingiu a supremacia econômica e arrancou da aristocracia fundiária o poder político.

Schopenhauer (1956, p. 216) examina à luz da filosofia os diversos momentos da existência, professando um pessimismo absoluto em que a única chance da espécie humana seria extirpar de si o querer viver e se deixar escorregar inteira no nada, não se reproduzindo mais:

A jovialidade e a alegria de viver, próprias da mocidade, explicam-se em parte porque, subindo o morro, não vemos a morte no sopé, do outro lado. Transposto, porém, o cume, avistamos aquela que só conhecíamos por ouvir dizer; assim, como a esse tempo as forças vitais começam a baixar, a coragem diminui, de modo que os sombrios cuidados expõem o arrojo juvenil, marcando o nosso rosto. Enquanto jovens, podem dizer-nos o que quiserem: a vida é interminável e assim usamos o nosso tempo. Mas, quanto mais velhos vamos ficando, tanto mais o economizamos. Na idade avançada, cada dia que passa nos causa uma sensação parecida com a do delinqüente a marchar para o patíbulo.

Do ponto de vista da mocidade, a vida é um futuro infinitamente longo; do da velhice, um pretérito brevíssimo: no começo, é como se o vissemos através da objetiva de um binóculo, e, no fim, através de suas oculares. É preciso ter envelhecido, isto é, ter vivido muito, para compreender como a vida é curta. – Quanto mais velhos ficamos, tanto menores nos aparecem as coisas humanas, sem exceção: a vida que, na mocidade, estava firme e estável diante de nós, mostra-se-nos, então como o rápido fluxo de efêmeros fenômenos, patenteando-se a nulidade do todo.

Finalmente, Schopenhauer alerta que em razão do pessimismo deve-se privilegiar a velhice, já que a vontade de viver quase desapareceu, voltando-se a atitude contemplativa da infância.

De acordo com Daniel Groisman (2002), no século XX, o mundo passou por uma verdadeira ebulição científica, com o desenvolvimento dos mais diversos campos do conhecimento e entre os anos de 1.904-1.909 começaram a surgir os termos e estudos importantes sobre o envelhecimento nas áreas da sociologia, antropologia, demografia, economia, medicina e etc.

Especialmente no campo da medicina no ano de 1.908 surge na França, o termo gerontologia⁵ e no ano seguinte o termo geriatria, demonstrando a preocupação deste ramo da ciência com a busca da melhor qualidade de vida da sociedade.

A ancianidade na concepção grega era tida como doença, no entanto, após o decurso de 2.000 anos, é apenas mais uma etapa da vida, em que em si não cria ou engendra doenças. Ocorrem mudanças, nem sempre aceitáveis pela sociedade, como especialmente a busca pelo rejuvenescimento.

Assim sendo, a velhice surge no século XX como um grande desafio para a sociedade, mas especialmente para o ramo da ciência médica que, preocupado com o envelhecimento da população e os problemas que adviriam desse fato, iniciou estudos e pesquisas.

1.4 O idoso na Constituição da União Européia

Embora ainda não convalidada por todos os Estados-membros, a Constituição da União Européia inova com conceitos na área dos direitos dos idosos.

Antes da apresentação da Constituição pelo Conselho da União Européia, foi elaborada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, que se refere a uma compilação de todos os tratados internacionais sobre direitos humanos convalidados pelos Estados-membros, que passaram a compor o Capítulo III da Constituição da União Européia.

⁵ O surgimento da gerontologia como disciplina é mais complexo do que o da geriatria. O russo Metchnikoff, um médico do Instituto Pasteur e seguidor de Charcot, é citado como aquele que teria cunhado o termo, em um texto de 1903, chamado *The nature of man*. Para Metchnikoff, a gerontologia limitava-se, entretanto, ao estudo do potencial prolongamento da vida por meio de intervenções médicas.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia⁶ em seu Preâmbulo já estabelece que os povos da Europa devem caminhar no sentido da preservação da união, cada vez mais estreita, com a finalidade de proporcionar um futuro de paz, embasado em valores comuns.

Estabelece ainda que a União Européia deverá basear-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, qual seja, a liberdade, igualdade e solidariedade; assentando-se principalmente nos princípios da democracia e do Estado de direito.

O artigo 25 trata dos direitos das pessoas idosas consigna:

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Da análise do referendado artigo, vislumbra-se que a preocupação do legislador europeu é no sentido de reconhecer e respeitar o direito dos idosos, especialmente porque a diversidade cultural é patente, eis que a união de povos de diversas culturas exige um mínimo de previsão legal para as garantias dos princípios constitucionais.

Nota-se que existe uma preocupação primordial para proporcionar uma existência digna ao idoso, facultando-lhe a sua participação na vida cultural e social no meio em que vive.

Mais adiante, o artigo 34 que trata da Segurança social e assistência social prevê, dentre outras coisas, especial atenção ao idoso:

Segurança social e Assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice,

⁶ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia em que pesem todos os esforços ainda depende da aprovação, em especial da derrota do sim na França e Holanda, o que momentaneamente coloca o futuro da Europa diante de momento decisivo.

bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

De antemão, percebe-se que a preocupação do legislador é garantir que os idosos possam ter o direito às prestações de segurança social e aos serviços sociais, tudo isto como forma de garantia do princípio da dignidade humana.

1.5 Retrospectiva histórica do idoso no Brasil

A criação de uma legislação específica parte da premissa de que ela foi criada para salvaguardar o homem no âmbito de suas relações perante os demais, estabelecendo direitos e deveres para a pacificação da sociedade.

A legislação brasileira é a mais ampla e considerada uma das melhores do mundo, sendo também considerada também a mais liberal, no entanto nem sempre a mesma funciona, já que a sociedade faz mais questão dos privilégios do que dos direitos universais.

O envelhecimento da população que, a cada dia se torna mais numerosa, estabeleceu novas classes sociais, necessitando, no âmbito da legislação, de leis que possam proporcionar uma garantia mínima e respeito à dignidade humana, para possibilitar o exercício pleno da cidadania, para que o idoso possa firmar-se como autêntico cidadão brasileiro.

Pérola Melissa V. Braga (2005) destaca a existência de normas infraconstitucionais, anteriores à Carta Magna de 1.988 que se preocupavam com a condição do idoso:

Não é apenas em nossa Constituição Federal que a velhice e o idoso possuem normas que lhes garantem alguma proteção e direitos. Desde o direito civil até o direito tributário e, em especial, o direito previdenciário, quase todos os campos de normatização do direito possuem alguma regra dedicada aos membros mais idosos da nossa sociedade.

No entanto, a preocupação do legislador com a inserção das questões do idoso era feita de maneira muito tímida, tanto é verdade que estabeleceu no âmbito do direito de família - a lei do divórcio, a união estável, a união monoparental, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando à deriva os direitos dos idosos, tema que somente veio à baila com a promulgação da Constituição Federal de 1.988 em que se contemplaram vários direitos, dentre eles os dos idosos.

Assim sendo, diversas leis esparsas surgiram para estabelecer uma cota de disposições a respeito do idoso, regulando situações fáticas, para que esse novo estamento pudesse ter mínimo de direitos respeitados.

A Lei nº 8.212/1.991 tem preceitos de ordem previdenciária, tratando da Lei Orgânica da Seguridade Social que estabelece conceitos e princípios constitucionais para a proteção, acesso à saúde, previdência e assistência social.⁷

Demonstra a preocupação do legislador em estabelecer regras básicas para a proteção da sociedade quanto à saúde, à previdência e à assistência social e, em especial, o art. 55, inciso III, que estabelece a isenção das contribuições, previstas nos arts. 22 e 23, às entidades beneficentes de assistência social que promovam de forma gratuita e exclusiva a assistência social beneficente às pessoas carentes, entre elas o idoso, crianças, adolescentes e portadores de deficiência:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

.....
III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

Também é importante destacar a Lei nº 8.213/1.991 que trata da finalidade e dos princípios básicos da previdência social, com o intuito de assegurar mediante contribuição aos

⁷ Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência à assistência social.

seus beneficiários meios de manutenção, especialmente por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, dentre outros.⁸ Há que se destacar em especial a proteção da pessoa em idade avançada, bem como àquela detentora de tempo de serviço, a percepção de benefícios da Previdência Social para a garantia da dignidade das pessoas que se encontram na ancianidade.

O Capítulo II - Das Prestações em Geral - Seção I - Das Espécies de Prestações, em particular no artigo 18 assim estabelece:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Vislumbra-se, pois, em que apesar da escassez de legislação protetiva quanto aos idosos, a lei em comento já estabeleceu em seu bojo, princípios básicos da previdência social quanto ao segurado, em especial à pessoa idosa e à pessoa com idade para a percepção de aposentadoria, bem como aposentadoria por tempo de contribuição.

À medida que o ser humano envelhece, os direitos se modificam, já que o idoso necessita de preservação da sua identidade, pouco importando a idade que ele possa ter. Não se trata de pura proteção ou paternalismo, mas, sim, de manutenção de seus direitos que, em nenhuma hipótese, devem ser usurpados ou expropriados por ninguém, pois a idade avançada jamais pode ser tratada como sinônimo de incapacidade civil.

Nesse mesmo caminho de proteção à sociedade, surge a Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que trata da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que tem por objetivo principal estabelecer os princípios da assistência social, no art. 1º:

⁸ Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Sônia Miriam Draibe (2006) destaca a importância da política de assistência social para alavancar mudanças e contribuir para a redução das desigualdades sociais:

No plano legal, a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, definiram a assistência social como política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a integração no mercado de trabalho; a reabilitação e integração de pessoas portadoras de deficiências. Entendida como uma política não contributiva, que se realiza através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, deve pautar-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Neste enfoque, a Lei Orgânica da Assistência Social em seu art. 2.º tem por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.⁹

Pretende ainda a universalização dos direitos sociais, qual seja, a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não tem meios de prover a própria manutenção.

Do mesmo modo, a descentralização da assistência e a participação da população nas políticas sociais são diretrizes contidas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a universalização dos direitos sociais e a igualdade no acesso aos serviços.

⁹ Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Neste enfoque, a descentralização político-administrativa deve ser entendida como o remanejamento de recursos financeiros com a transferência aos Estados e Municípios, o comando de assistência social, inclusive com a participação da população e entidades não governamentais como partícipes do processo decisório em nível local, estadual e nacional, por meio dos Conselhos de Assistência: nacional, estadual e municipal, mediante a garantia de sua composição paritária formada entre representantes do governo e sociedade civil.

Posteriormente é promulgada a Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1.994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, inclusive criou o Conselho do Idoso. Foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.948 de 03 de julho de 1.996 estando voltada para assegurar os direitos sociais do idoso, bem como a promoção da autonomia, integração e participação deste novo estamento o âmbito da sociedade.¹⁰

Estabeleceu diversos princípios em que a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, como forma de garantir a sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, proporcionando-lhe bem-estar e o direito à vida.

Enfatiza que o processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade, o que necessariamente deve ser objeto de conhecimento e informação de todos, impedindo que o idoso possa sofrer discriminação de qualquer natureza.

Dentre outros fatores, ressalta que o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações que lhe são afetas por meio dessa política, ora implantada. É certo que há diferenças sociais, regionais e em particular contradições, entre a população rural que vive na zona rural, bem como na zona urbana, devendo as mesmas ser observadas tanto pelo poder

¹⁰ Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

público quanto pela sociedade em geral, com o intuito de solidificar tais políticas para a preservação dos direitos.

Importante destacar algumas diretrizes inseridas no artigo 4º da Lei nº 8.842/94:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso, através das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.

Tudo isto demonstra a preocupação do legislador com a situação do idoso, ao estabelecer diretrizes para a sua valorização, criação de alternativas de participação para a sua interação perante as outras gerações, bem como a implementação de políticas públicas, visando à garantia digna de sobrevivência.

Até então não havia uma preocupação maior do poder público e da sociedade com a garantia dos direitos e exercício pleno da cidadania dos idosos e com o surgimento desse novo estamento, que já pré-existia, a promulgação da Carta Magna foi um marco divisor para um avanço significativo na preservação dos direitos do idoso.

Neste sentido, cabe ao poder público e à sociedade a criação de programas e projetos que estimulem a participação do idoso nas mais diferentes atividades, destinando recursos como forma de engajamento e conseqüentemente torná-lo útil, para a garantia de uma melhor qualidade de vida nesta nova etapa.

É necessário aprofundar as discussões para a implantação de uma política de atenção ao idoso, com a finalidade de integrá-lo no desenvolvimento sócio-econômico reconhecendo-lhe também o direito de reivindicar.

Ainda nesta esteira de proteção ao idoso, surge a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que tem objetivo a priorização no atendimento às pessoas portadoras de deficiência física e também aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade.¹¹

Salutar a preocupação do legislador para com o idoso e demais pessoas abrangidas pela lei, para assegurar-lhe perante as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, o atendimento prioritário, em virtude da sua condição especial, o que demonstra a valorização do idoso e preservação de sua cidadania.

No entanto, a legislação não é aplicada eficazmente, tanto pelo seu desconhecimento por grande parte da população que se encontra na condição de idoso, já que lhe falta informação adequada, quanto pelas contradições dos textos legais, pois nem sempre o que está na legislação compete um efetivo funcionamento, em virtude da ação centralizadora do Estado por meio de outras políticas públicas, que por si só provoca a superposição desordenada dos programas e os projetos destinados ao mesmo estamento.

Diante dessa necessidade, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco importante, quando trouxe a proteção ao idoso, especialmente o conceito de Seguridade Social, deixando de lado a concepção meramente assistencialista para uma concepção com enfoques de cidadania.

A Carta Magna de 1988, no artigo 230 estabelece:

¹¹ Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Constituição Federal de 1988 insere-se no constitucionalismo social, qual seja, está assentada numa visão solidarista, porque produz um modelo de Estado *interventor*, que se diferencia do modelo de Estado *mínimo de liberalismo*. O Estado interventor pressupõe um “*bem-estar*” fundamentado na *dignidade da pessoa humana* (artigo 1.º, inc. III); *cidadania* (artigo 1.º, inc. II), buscando a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3.º, inc. II) e finalmente “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3.º, inc. IV, da CF/88).

A igualdade prevista no artigo 5.º da Constituição Federal deve ser interpretada de modo que os desiguais sejam tratados de forma desigual, destinando dispositivos específicos para a criança, o adolescente e para o idoso.

Luiz Alberto David Araújo (2006, p. 511) destaca a preocupação do legislador constitucional com a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso:

Inegavelmente, quando da promulgação da Constituição, o País vivia (e ainda vive) um momento social difícil, em que havia marginalização da criança, que era colocada de lado do processo de integração social. Tal preocupação fez com que o constituinte de 1988 destinasse longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Assim sendo, esses dispositivos constitucionais careciam de regulamentação por meio de lei ordinária, e em especial a situação do idoso, que após um longo lapso temporal, somente foi resgatada com o advento da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, sendo instituído com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa idosa, já que o tratamento que se lhe impõe não só por parte da sociedade, mas também do Estado, é extremamente precário, não existindo qualquer preocupação de adoção de políticas públicas para o seu benefício.

No capítulo 3 deste trabalho, dever-se-á discorrer sobre algumas questões pontuais a respeito do Estatuto do Idoso e sua respectiva análise para melhor compreensão.

CAPÍTULO 2 - A CIDADANIA, IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

O envelhecimento da população pode ser considerado um dos maiores triunfos da humanidade, como também um dos maiores dos seus desafios. O início do século XXI impõe um repensar a respeito desta problemática, mormente porque essa nova etapa da vida incidirá em mudanças sociais e econômicas para todos os países.

Há que se perquirir a questão da igualdade perante o idoso no âmbito da sociedade atual e qual o seu efetivo papel para que possa contribuir decisivamente e ativamente no meio em que vive.

Para Kant (2005, p. 58), o que caracteriza o ser humano e o torna dotado de dignidade especial é o fato de nunca poder servir de meio para outro ser humano, senão vejamos:

O homem – e, de uma maneira geral, todo ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

As pessoas não existem em função das outras e não podem servir como objeto para outras porque têm sentido em si mesmas. Portanto, as pessoas são fim em si mesmas e os objetos ou coisas servem às necessidades humanas.

A dignidade da pessoa é algo perceptível, e de forma coerente consagra-se este estado como um dos pilares fundamentais da sociedade, especialmente na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III que enfatiza a *dignidade da pessoa humana*.

A Constituição Federal de 1.988 repudia expressamente o preconceito, o racismo e qualquer forma de discriminação, já que a sociedade atual, tida como desenvolvida, já não mais tolera qualquer prática discriminatória.

O envelhecer do ser humano não pode ser critério de discriminação e muito menos o estabelecimento de condição menor para a sua atuação nos atos da vida civil, já que o fato de ser idoso não o torna menos cidadão que outra pessoa mais jovem.

José Afonso da Silva (1995, p. 219) ensina que:

A idade tem sido motivo de discriminação, mormente no que tange às relações de emprego. Por um lado, recusa-se emprego a pessoas idosas, ou quando não, dão-se-lhes salários inferiores aos dos demais trabalhadores. Por outro lado, paga-se menos a jovens, embora para a execução de trabalho idêntico ao de homens feitos. A Constituição traz norma expressa proibindo diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). À vista desse texto fica interdito estabelecer idade máxima para o ingresso no serviço, como tem ocorrido até agora.

É evidente que a não discriminação em razão da idade há de considerar situações concretas que comportem comparação entre pessoas de idades diferentes: adultos, menores e idosos.

A discriminação é fator que influencia decisivamente na vida das pessoas que alcançam a idade mais avançada, mormente quando perdem parte da sua agilidade e enfrentam a concorrência dos mais jovens que estão ingressando ávidos no mercado de trabalho.

Impõe-se, pois, uma política totalmente disforme, na medida em que se abandona o idoso, para privilegiar o mais jovem. Atualmente, o mercado de trabalho é muito exigente, fazendo com que a pessoa idosa seja simplesmente descartada e abandonada, gerando a contratação de mão-de-obra jovem que nem sempre tem o conhecimento e práticas que condizem com a necessidade daquela tarefa a ser desempenhada.

Surgem então as desigualdades sociais, que certamente irão acarretar um problema crucial, qual seja o abandono e descarte da mão-de-obra do idoso.

Nas palavras de Rui Barbosa (1954, p. 30-31) que traça um perfil da regra da igualdade, senão vejamos:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da

igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Mas se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho.

Já Lafer (1988, p. 119) diz que as Escrituras já tratavam dos direitos humanos como princípio de igualdade:

O cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento não “há distinção entre judeu e grego” (São Paulo, Epístola aos Romanos, 10,12), pois “não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28). Neste sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

Pérola Melissa V. Braga (2005, p.140), enfatiza-se a importância do direito à igualdade na questão do idoso:

Desta forma, o direito à igualdade é de fundamental importância no que se refere à construção de uma nova identidade cidadã para o idoso brasileiro. Vale lembrar que o tratamento diferenciado aos idosos não constitui nenhuma lesão ao princípio da igualdade, pois, ao contrário, é justamente a partir do tratamento diferenciado, que se garantem aos idosos os mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos que ainda não envelheceram.

A discriminação aos velhos certamente é o resultado dos valores típicos de uma sociedade de consumo e de mercantilização das relações sociais. O exagerado enaltecimento do jovem, do novo e do descartável além do descrédito sobre o saber adquirido com a experiência da vida são as inevitáveis conseqüências desses valores e conseqüentemente a sua inversão.

Talvez, o estímulo ao convívio entre estas diferentes gerações seja um caminho frutífero, com o intuito de obter a aproximação como forma de evitar as discriminações que são muito latentes.

A questão dos direitos humanos adquiriu nova e inusitada dimensão, quando considerada à luz do crescimento demográfico de todo o mundo, em especial da América

Latina, já que envolve, em relação à terceira idade, aspectos e peculiaridades que não se pode ignorar.

Busca-se, pois, a proteção social, condições dignas de sobrevivência e assistência médica eficiente, pois num período em que as doenças se agravam, a questão dos Direitos Humanos na terceira idade origina exigências de respeito, acatamento, reverência e solidariedade tão importantes quanto os aspectos materiais da vida.

A Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 229 preconiza que *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

Logo a seguir, os artigos 229 e 230 da Carta Magna estabelecem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Assim sendo, constata-se que o idoso brasileiro não é diferente das demais pessoas da população em geral, sendo pleno merecedor de promoção social, educacional, de lazer; não como uma melhora circunstancial da condição de vida de pessoas em processo de envelhecimento, mas, sim, como o crescimento social de todo um povo em busca de efetiva qualidade de vida, compatível com o desenvolvimento científico e tecnológico do início deste terceiro milênio.

A busca do exercício da cidadania é um exercício permanente que se deve realizar independentemente de governantes, mas, sim, com o envolvimento de todos, especialmente do Estado, na busca do aprimoramento da efetivação dos direitos dos idosos.

Mas não, prefere a sociedade de um modo geral tratar os idosos com indiferença, com a idéia de que são insignificantes, fazendo com que esse estamento adote uma atitude apática diante de sua vida, de seu valor enquanto cidadão.

Devem, pois, ser estimulados, para o desenvolvimento da auto-estima, como forma de interpretar a velhice como mais uma fase a ser bem vivida, o que gera um comportamento ativo e participativo, com expectativa mais elevada.

Neste diapasão, incumbe ao idoso o exercício de sua cidadania, qual seja, o pleno gozo dos direitos civis e políticos do Estado.

Mas nos cabe um questionamento: O idoso exerce plenamente a sua cidadania?

Evidentemente que não. Mormente porque a sociedade e o Estado não proporcionam o mínimo de condições para uma efetiva e saudável velhice; esse estamento se encontra à deriva, já que não é um membro participante na sua comunidade para usufruir plenamente os seus direitos e cumprir prontamente seus deveres.

Urge criar e estabelecer uma consciência coletiva no sentido de que o idoso, privado de seus direitos, deve manter os seus princípios e jamais deles abdicar, especialmente o respeito, a honestidade e a dignidade, já que a Carta Magna estabelece princípios fundamentais sobre os quais jamais poderá se transigir.

Paulo Bonavides (2000, p. 340) enfatiza a importância do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito a que se deve pautar:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

Assim sendo, deve-se ter uma visão de futuro para que se possam abrir novas perspectivas com vistas à realização de uma profunda mudança social e conseqüentemente à

efetiva prática dos direitos sociais e, dessa forma, proporcionar o exercício da plena cidadania, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir do momento que se estabeleça uma consciência pró-ativa na sociedade, começarão a surgir os frutos em benefício dessa população que está envelhecendo, pois certamente estar-se-á assegurando o futuro dessa geração e preservando todo o conhecimento acumulado.

A inclusão do idoso na sociedade não pode acontecer tratando esse sujeito como um objeto ao qual é dada a possibilidade de participar, mas, pelo contrário, deve ser realizada mediante um processo de conquista desse espaço de forma ativa.

A cidadania, entendida como direito a ter direitos, também é um direito e um dever do idoso. O idoso poder trazer uma grande contribuição à construção da sociedade, a partir do seu vasto acervo cultural. A cidadania não pode ser exercida sem uma formação básica que permita ao idoso compreender o mundo e as múltiplas determinações deste. Constatase, particularmente no Brasil, uma porcentagem ainda significativa de idosos não alfabetizados, o que importará em grande dificuldade para a implementação dos direitos e garantias dispostos na legislação, já que lhes falta conhecimento.

Aliada à falta de conhecimento por parte dos idosos, também ressoa a falta de divulgação do Estado das políticas públicas estabelecidas para que possam usufruir o pleno exercício das mesmas.

Para tanto, ele deve proporcionar um processo de construção do conhecimento para todos os idosos, o que inarredavelmente visa lhes garantir o mínimo de conhecimento dos seus direitos e deveres, que lhes permita uma caminhada digna, e a saída um estado de consciência ingênua, para um estado superior, qual seja, o da consciência crítica.

2.1. O *discrímén* e o preconceito para com a pessoa idosa

Atualmente a velhice é tratada como “indigna”, trazendo um forte componente negativo a seu respeito que instiga a refletir sobre a forma como foi construída a identidade do idoso em nosso país.

Segundo Antonio Houaiss (2007) discriminação é “distinção, diferenciação, separação, tratamento injusto”. Portanto, a discriminação é o ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Um dado relevante que influencia negativamente a vida do idoso é a discriminação, já que o envelhecimento do ser humano impõe o surgimento de um conflito de classe que conseqüentemente gera o preconceito.

Norberto Bobbio (2002, p. 107) destaca o significado da palavra discriminação:

“Discriminação” significa qualquer coisa a mais do que diferença ou distinção, pois é sempre usada com uma conotação pejorativa. Podemos, portanto, dizer que por “discriminação” se entende uma diferenciação injusta ou ilegítima. Por que injusta ou ilegítima? Porque vai contra o princípio fundamental da justiça (aquela que os filósofos chama de “regra da justiça”), segundo a qual devem ser tratados de modo igual aqueles que são iguais. Pode-se dizer que se tem uma discriminação quando aqueles que deveriam ser tratados de modo igual, com base em critérios comumente aceitos nos países civilizados, são tratados de modo desigual.

Já o preconceito, como o nome já diz, é o pré-conceito, ou seja, uma opinião formada antes de se ter os conhecimentos adequados. Existem inúmeros tipos de preconceito e, em especial o do idoso, trata-se de preconceito de classe.

Norberto Bobbio (2002, p. 105) assim descreve a respeito do preconceito:

Entende-se por “preconceito” uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acríticamente e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão: “acríticamente” e “passivamente”, na

medida em que a aceitamos sem verificá-la, por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional, vale dizer, a qualquer refutação feita com base em argumentos racionais. Por isso se diz corretamente que o preconceito pertence à esfera do não racional, ao conjunto de crenças que não nascem do raciocínio e escapam de qualquer refutação fundada num raciocínio.

A sociedade atual visualiza o idoso como aquele que não tem mais nada a colaborar e as suas experiências são passadas e o seu futuro é a decrepitude e a proximidade da morte.

Jean Paul Sartre (2002, p. 80) enfatiza o conceito de idoso perante a sociedade:

O homem fragiliza-se ao envelhecer nessa sociedade. E para os fracos, não há mais lugar na sociedade da eficácia, fazendo com que nada mais seja possível para eles. Não lhes é permitido errar nem ter defeitos. Tudo lhes parece passar o plano da impossibilidade.

Evidentemente envelhecer significa passar por perdas decorrentes, principalmente, de mudanças na aparência física, no entanto envelhecer pode significar aquisições que só podem ser obtidas por meio do acúmulo de experiências vividas no decorrer dos anos. O envelhecimento, por ser um processo natural do ciclo da vida, pode ser atravessado com dignidade e prazer porque ele expressa a forma como se viveram as etapas anteriores.

É importante entender que as perdas não ocorrem apenas na velhice, mas em todas as fases, do nascimento ao fim da vida. A nossa sociedade valoriza a juventude e reserva à velhice somente o déficit, a falta de expectativas fazendo com que o próprio idoso desista dos seus projetos de futuro.

O sentimento de juventude permanece no íntimo das pessoas e as mudanças na aparência, que se vão operando, ao longo do tempo, passam despercebidas para o indivíduo. É o olhar do outro que dá a exata dimensão da passagem dos anos nas sábias palavras de Simone de Beauvoir (1990, p. 358):

O indivíduo idoso sente-se velho através do outro, sem ter experimentado sérias mutações; interiormente não adere à etiqueta que se cola a ele: não sabe mais quem é.

Até a década de 70, o Brasil foi considerado um país de jovens. Nessa ocasião, as próprias características demográficas da população brasileira foram utilizadas pela ideologia do regime político vigente, para reforçar a idéia discriminatória em relação ao velho. A imagem da velhice, presente no imaginário das pessoas em geral, foi se impregnando de valores estigmatizadores, nos quais foram evidenciados os aspectos negativos do envelhecimento, tendo como parâmetro contraposto à imagem do jovem.

Segundo dados do IBGE, a evolução demográfica das pessoas com 60 anos de idade, ou mais no Brasil, encontra-se em fase de crescimento vertiginoso.

No ano de 1.991, o número de pessoas com 60 anos ou mais era de 10,7 milhões, e já em 2000, era de 14,5 milhões, correspondendo a um aumento significativo, ou seja, demonstrando as sensíveis alterações na estrutura etária da população brasileira nas últimas décadas (TABELAS 1 e 1-A – IBGE).

Do mesmo modo, no ano de 2005, a população de pessoas idosas de 60 anos ou mais de idade no Brasil era de 17,9 milhões, demonstrando uma vez mais o crescimento vertiginoso das pessoas idosas (TABELA 2 – IBGE).

Isto demonstra que a pessoa idosa no Brasil tem um peso significativo, já que se encontra em crescimento constante, podendo aflorar as desigualdades em face das outras classes sociais e finalmente contribuir para o aumento da chance da exclusão.

O conceito de velhice nos tempos atuais está sofrendo transformações e, embora de maneira lenta, vem estabelecendo uma nova relação da nossa cultura com o envelhecimento.

O aumento do número de velhos, no âmbito da população em geral, vem trazendo uma visibilidade social e gerando uma nova demanda de preocupações e interesses sociais, incumbindo tanto ao poder público quanto à sociedade civil a formulação de programas e projetos dirigidos aos maiores de 60 anos. Trata-se de espaços que ajudam na ampliação das

relações sociais, dando ao idoso a oportunidade de desenvolver, tanto a sociabilidade como algumas potencialidades que lhe dão uma melhor qualidade de vida.

A condição do idoso no Brasil nos dias atuais é desanimadora, já que a sociedade se acomoda com esta situação, pois de maneira geral fecha os olhos para os velhos, tratando-os com indiferença e discriminação.

No entanto, trata-se na realidade de um paradoxo, já que cada membro da sociedade deve ter em mente que o seu futuro está em questão, tendo em vista que o jovem de hoje será o idoso de amanhã.

A classe dominante impõe às pessoas idosas o seu estatuto, impondo-se uma discriminação com relação aos seus ascendentes, tendo-os como objetos inúteis, incômodos, pois tudo o que se deseja é poder tratá-lo como algo desprezível.

Norberto Bobbio (1992, p. 62) com maestria destaca a *especificação*, qual seja, o surgimento de sujeitos titulares de direitos:

Manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de *especificação*; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje).

Tal especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram progressivamente diferenciando os direitos de infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro (BOBBIO, 2002, p. 62).

A pessoa idosa de um modo geral é tida como um perdedor, já que normalmente a relação com os mais jovens é turbulenta, já que os idosos se mostram oprimidos.

Esse rancor se estende freqüentemente a todos os idosos, tanto que os jovens invejam os privilégios sociais e econômicos por eles alcançados, no entanto entendem que os idosos estão prontos para serem simplesmente descartados. Vislumbra-se, portanto, uma atitude menos hipócrita que a dos adultos, já que aqueles manifestam abertamente a sua hostilidade.

De um modo geral, as crianças são ensinadas a respeitar os mais velhos, evitando-se o preconceito e a discriminação, no entanto, se estes pertencem a classes inferiores, aquelas tendem a zombar-lhes, tachando-os de velhos decrepitos, enfraquecidos e estranhos, aproveitando-se para vingar-se de todo o universo adulto que as oprime.

Faz-se mister, nessa perspectiva, implementar, por meio da lei e de instrumentos de políticas públicas, a igualdade de oportunidades, ainda que seja necessário estipular benefícios compensatórios para grupos historicamente discriminados. Portanto, a adequada função de não discriminação dos direitos fundamentais, como leciona Canotilho (2002, p. 409):

Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar de **função de não-discriminação**. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude da religião), como aos direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se, de igual modo aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação). É com base nesta função que se discute o problema das quotas (ex: “parlamento paritário de homens e mulheres”) e o problema das affirmative actions tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: quotas de deficientes).

Na realidade, de todos os fenômenos contemporâneos, o menos contestável e o mais certo em sua marcha, o mais fácil de prever com muita antecedência e inarredavelmente com conseqüências pesadíssimas é o “envelhecimento da população” e, por via de conseqüência a discriminação.

Pérola Melissa Vianna Braga (2006) destaca a importância e reconhecimento à pessoa idosa, bem como a luta para a preservação de seu espaço social:

A sociedade e a família, conseqüentemente, precisam entender o envelhecimento de seus integrantes como uma evolução e não como um peso. Quando reconhecermos o potencial de nossos membros idosos, passaremos a lutar para que o Direito os reconheça como cidadãos. E finalmente, uma vez que os idosos tenham sua cidadania reconhecida e garantida, será possível dividir entre a Família, o Estado e a Sociedade, a responsabilidade e o prazer de cuidar daqueles que estão envelhecendo. Quando estivermos neste grau de evolução, estaremos conquistando o nosso próprio espaço no futuro e resguardando a nós mesmos um envelhecimento digno.

A imposição do mundo capitalista atual demonstra que, para aumentar o lucro, busca-se o aumento da produtividade, já que, à medida que os produtos se tornam mais abundantes, o sistema exige uma alta do rendimento. Surge daí a dificuldade dos trabalhadores idosos que não são mais capazes de se adaptar às novas regras impostas pelos trabalhadores jovens, ficando sujeitos ao desemprego e sendo tratados como párias da sociedade.

A pobreza da população idosa é um dos nossos problemas mais persistentes e mais difíceis de solução, acarretando-lhes a decadência e certamente as pessoas pobres sofrem mais, pois ficam mais doentes com freqüência do que as mais abastadas, já que moram mal, alimentam-se mal, não dispõem de meios para melhor se cuidarem, vivendo uma pobreza exacerbada, chegando a ponto de se envergonharem da sua própria miséria e da sua própria existência.

Na atual conjuntura mundial, o envelhecimento crescente se mostra sem precedentes e os países de um modo geral não avaliam com profundidade as conseqüências de um modelo sócio-econômico que se encontra fundamentado exclusivamente na exaltação da beleza física, da juventude e na capacidade de produção.

A questão do envelhecimento populacional é um sinal de alerta para enfatizar que se trata de uma questão coletiva, uma vez que num futuro, não muito distante, a escala de idosos se apresentará num patamar jamais conhecido.

Tal fator implica em considerações urgentes e prementes, já que a população que outrora pregava e exaltava a juventude, hoje já ultrapassou a maturidade e está no caminho da velhice, colocando-se na fila dos “velhos e aposentados”.

No entanto, há que ressaltar que a biotecnologia e os grandes avanços da medicina têm prolongado a vida das pessoas, elevando-a para 80 até 90 anos de idade.

Tanto é verdade, que a expectativa de vida do brasileiro no ano de 2005, conforme dados divulgados pelo IBGE demonstra o patamar de 71,9 anos, demonstrando a melhoria da qualidade de vida (TABELA 3 – IBGE).

Uma maior expectativa de vida significa que nunca se viveu por tão longo tempo, mas, por outro lado, também significa a rejeição, a invalidez, a discriminação, o desprezo, a ira; por isso, cabe à sociedade e principalmente ao Estado a adoção de medidas e reformas urgentes que venham coibir a prática de qualquer tipo de preconceito e discriminação.

No tocante à discriminação e preconceito é importante ressaltar o art. 4º da Lei nº 10.741/2.003 - Estatuto do Idoso que prescreve:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

O artigo em comento está intimamente ligado à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1.988, em seus artigos 5º e 230 e especialmente este último atinente ao dever de amparo às pessoas idosas.

Constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento

discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religiosos, etc. (INGO WOLFANG SARLET, 2001, p. 110).

É fato comum nos dias atuais, a constatação de que as pessoas idosas são freqüentemente vítimas de discriminação, violência, opressão e negligência em seus direitos fundamentais.

Relativamente à discriminação, Adriana Melo Diniz de Azevedo (2006, p. 36):

A discriminação à pessoa idosa salta aos olhos constantemente. Discriminar é excluir, ignorar, desprezar, desrespeitar os seus direitos básicos. Mais uma vez, verifica-se tal atitude no interior dos próprios lares, onde o indivíduo mais velho é deixado de lado, não dispondo de nenhuma liberdade de escolha e sendo totalmente manipulado pelos adultos, que, em diversas ocasiões, passam a administrar as aposentadorias dos entes idosos e chegam ao cúmulo de interná-los em abrigos ou estabelecimentos similares por acharem que são um fardo em suas vidas, desconsiderando completamente as realizações e contribuições que este idoso prestou em todo o curso do desenvolvimento familiar.

Infelizmente a sociedade atual tem apenas exaltado o novo, fixando as imagens da beleza do corpo e inarredavelmente esta nova concepção tem por objetivo privar os idosos não apenas de sua necessidade no meio em que vive, mas de sua autoconfiança, do seu posto de trabalho e finalmente levando ao descrédito da sua biografia.

A humanidade está às vésperas de uma revolução econômica, política e cultural, tudo isto motivado por uma modificação demográfica radical, qual seja, o envelhecimento populacional.

Schirmacher (2004, p. 3), filósofo alemão, aconselha os jovens a uma mudança de comportamento em relação aos idosos desde já, sob pena de verem a própria ruína em um futuro próximo, pois assim se manifestou a respeito de um questionamento dos jovens e se os adultos da atualidade chegassem à terceira idade, o planeta poderia tornar-se um grande asilo de velhos, assim alerta:

As estatísticas do envelhecimento da população mundial mostram isto. Em 2050, viverão na China tantas pessoas com mais de 65 anos quanto hoje em todo o mundo. Neste período, o número de idosos no planeta vai triplicar, enquanto o resto da população aumentará apenas 50%. Na América Latina, o número de pessoas com mais de 80 anos será quatro vezes maior que agora. Na Alemanha, em apenas uma década haverá indivíduos acima dos 50 anos do que abaixo dessa idade. Quando chegarem à terceira idade, as mulheres alemãs que hoje tem 30 anos serão a maioria no país. Pela primeira vez na história, o número de velhos será maior que o de crianças. A humanidade envelhece numa rapidez nunca vista antes.

O idoso não está adaptado para esta nova fase da vida, por isso, desperdiça o maior recurso que possui, qual seja, o tempo de vida. Assim sendo, o idoso não pode mais permanecer em casa, apenas esperando o tempo escoar. Deve, sim, buscar novos horizontes, já que a velhice, como já ressaltavam os poetas antigos, não é tão ruim assim. Urge buscar e descobrir o que fazer com esta segunda nova vida que ganhou de presente.

À sociedade de um modo geral incumbe uma revolução cultural e de princípios com o intuito de mudar a visão de como os idosos são vistos e tratados na atualidade. Se não houver uma mudança cultural de nossa sociedade, e, certamente, se este grupo representativo dos idosos for colocado à deriva, como já está ocorrendo na atualidade, as nossas próximas sociedades não vão sobreviver. Retira-lhes a dignidade, do seu posto de trabalho e conseqüentemente a sua biografia.

Por serem idosos, são tratados como seres improdutivos, fracos, sem memória e um estorvo para os mais jovens e isto será o grande problema de nossas futuras gerações, já que em face do envelhecimento, não será fácil imaginar que metade da população mundial será tratada com preconceitos.

Certamente esse não é o mundo que se vislumbra para um futuro tão próximo, se não ocorrer uma efetiva mudança do conceito de envelhecimento, não tão distante, mas a partir de agora.

Os conflitos certamente ocorrerão, já que será um mundo com metade jovem e outra metade velha. A sociedade atual impõe que as pessoas que não produzem mais não lhe

interessa. Interessa-se apenas por produção e ao idoso esta realidade se mostra um pouco distante, já que não mais possui forças para desempenhar a sua força de trabalho.

Os direitos da pessoa idosa, em regra, não são respeitados, começando no seio da própria família e alcançando o poder público e a sociedade. Ora, se não zelam pelos direitos da pessoa idosa, como irão a família, o Estado e a sociedade prevenir que ocorram ameaças ou agressões a estes direitos? (AZEVEDO, 2006, p. 37).

A nossa realidade pode ser comparada ao do reino animal em que o envelhecimento, ou seja, aquele que perde a função reprodutiva morre ou é morto, não chegando ao estágio da velhice, já que se torna uma ameaça para o próprio grupo, já que não faz mais nada para se alimentar e lutar pela sua própria sobrevivência.

2.2. Desenvolvimento de políticas públicas para efetivação dos direitos do idoso

A questão do envelhecimento vem ganhando uma grande representatividade e também um problema, tendo em vista que o prolongamento da expectativa de vida da população, bem como o conseqüente crescimento do número de idosos em todo o mundo.

A Organização das Nações Unidas e as diversas legislações pelo mundo estabeleceram o início da chamada “terceira idade”, tomando-se por base a média da idade da aposentadoria estabelecida na maioria dos países.

A problemática do idoso aposentado se mostra bastante latente, na medida em que, após a sua saída do mercado de trabalho, o rendimento auferido a título de aposentadoria se mostra bastante ínfimo, influenciando decisivamente na queda do padrão de vida, não podendo manter o *status quo ante*.

Kanitz (2006, p. 24) enfatiza que:

Nossa velha geração rejeitou o outro sistema de previdência chamado de Acumulação Atuarial, em que cada geração acumula o capital necessário para sua própria aposentadoria, para não ser um peso financeiro para as futuras gerações. Por isso, deixamos de acumular 7 trilhões de reais, que hoje financiam nossa aposentadoria, nosso crescimento, reduziriam os juros, gerariam empregos, diminuiriam a violência etc. Dívida essa que a nova geração, educada para ser altruísta e solidária, vai pagar.

No Sistema de Repartição Social, todo aumento no salário mínimo aumenta o déficit do governo, a dívida interna e os juros. Quem já é aposentado quer receber seu “direito adquirido”, porque não foi estimulado pela nossa elite intelectual a poupar na juventude. Sabe também que, a esta altura do campeonato, não poderá mudar para o Sistema de Acumulação Atuarial.

Ressalta ainda o articulista que os trabalhadores na ativa não querem ganhar o mesmo salário para sempre, já que pretendem pelo menos a incorporação dos ganhos anuais de produtividade e das melhorias que por eles foram idealizadas no processo de produção.

Num passado não muito distante, a população adulta manifestava uma preocupação muito premente, qual seja, a aposentadoria tão logo alcançasse a idade mínima para a percepção dos rendimentos, o que acarretava aumento do déficit da Previdência Social.

No entanto, nos atuais tempos, apesar de o déficit do governo ser bastante elevado, é evidente que as regras atuais de aposentadoria, aliadas à expectativa de vida divulgada pelo IBGE que, a cada ano, se mostra de forma crescente, tanto que no ano de 2005, aponta o índice de 71,9 anos, faz com que a população adulta que já alcançou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria se mostre um pouco mais renitente, eis que o fator previdenciário é um desestimulador inicial para tais solicitações, já que a renda mensal não será mantida como se empregado ativo permanesse (TABELA 3 - IBGE).

Ao Estado incumbe o estabelecimento de políticas públicas com a finalidade de garantia efetiva dos direitos dos idosos, com elementos que possam tornar viável a sua implementação por meio de medidas legislativas efetivas.

Não obstante, a plena vigência do Estatuto do Idoso e demais legislações infraconstitucionais, a verdade é que nem sempre as mesmas são efetivamente respeitadas e cumpridas na sua integralidade.

Braga (2005, p. 126) já traz a preocupação do cumprimento dos preceitos normativos, quais sejam:

Verifica-se que, aos poucos, o Estado tem externado a preocupação em ajustar seus preceitos normativos de forma a torná-los capazes de dar completo atendimento às necessidades dos idosos, transformando tais preceitos em regras de aplicação efetiva. Trata-se apenas de um pequeno embrião da necessária reeducação do povo, no sentido de aceitar e respeitar o idoso como cidadão, que merece viver dignamente, sem exclusão, ou discriminação, de qualquer espécie. Nesta ordem de idéias, os Estados e Municípios têm buscado a adoção de algumas medidas com o intuito de minimizar o sofrimento e, aos poucos, sedimentar na sociedade um comportamento de respeito incondicional ao idoso.

As experiências obtidas durante uma longa vida não se aprendem, mas se conquistam. Assim sendo, deve-se assegurar a dignidade do idoso, o que é fundamental para que alcance o fim social pretendido, especialmente, o Estado Democrático de Direito.

Kant (2005, p. 65) a respeito da dignidade da pessoa humana assim se refere:

No reino dos afins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.

Nesta perspectiva, o ser humano é digno de todo o respeito, devendo, pois, ser estimulado a lutar pela busca da liberdade como sentido de sua vida.

A Constituição Federal de 1.988 consagra vários valores fundamentais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente o da sua promoção.

Com uma opção notoriamente socializante, a Carta Magna reafirmou os dispositivos de organização e limitação do poder político, além de votar pela garantia da democracia e da cidadania, pela enunciação dos direitos fundamentais, pela promoção da justiça social, pelo controle do poder econômico e, sobretudo, pela preservação da dignidade da pessoa humana.

Buscando atender aos princípios da dignidade da pessoa humana, o Estado promove um conjunto de estratégias políticas chamadas de *Ações Afirmativas*, visando dar um tratamento diferenciado àquelas pelas pessoas que pertencem a determinado estamento e que lutam na busca de bens sociais, e também, porque não dizer, dos direitos da pessoa idosa.

A expressão ação afirmativa (*affirmative action*) é atribuída ao Presidente Kennedy quando determinou a adoção de medidas positivas às empresas que quisessem contratar com o governo no que se referia a uma representação mais equitativa das diversas raças na constituição de seu corpo de empregados (SANDRO CESAR SELL, 2002, p. 10).

Celso Antonio Bandeira de Mello (2000, p. 10) destaca que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Existe uma acentuada radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efetivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva, surgindo as ações afirmativas para a validação destes direitos (CANOTILHO, 2002, p. 410).

Sandro César Sell (2002, p. 15) assim conceituou ação afirmativa:

A ação afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. Inspira-se no princípio de que a negação social de oportunidades a esses grupos é um mal que deve ser combatido, enfaticamente, com políticas específicas. E que o uso de critérios raciais, por

exemplo, na distribuição de determinados bens sociais não é algo errado em si, desde que não esteja a serviço de preconceitos.

A questão da pessoa idosa no Brasil é carregada de preconceito e desigualdade, merecendo o enfoque das ações afirmativas, na medida em que o surgimento deste estamento, colocou-a em evidência e conseqüentemente o afloramento da questão do tratamento desigual, mormente nas questões de discriminação e preconceito.

É evidente que este tratamento desigual propiciado às pessoas idosas, demonstra a problemática das desigualdades de oportunidades sociais, surgindo o princípio da negação social.

Não se trata de uma política de privilégios, mas sim na busca de realização material, a partir de uma reinterpretação do conceito de igualmente formal. Sobre as medidas de ação afirmativas só se podem dizer que estas podem servir a fins eticamente aceitáveis de construir um mundo menos assimétrico no acesso ao poder e às possibilidades de vida (SANDRO CESAR SELL, 2002, p. 79).

Cabe também o envolvimento da sociedade civil, por meio das entidades representativas que contribuam com propostas para que o segmento do idoso não fique na retórica, mas, sim, possa efetivamente cumprir o seu papel para efetivação dos seus direitos.

Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 24) enfatiza que:

Em vez de dizer que o idoso tem direitos, a lei garante que ele os goza, desvendando a *mens legislatoris*, nem sempre acompanhada pela *mens legis* ou realidade. Revela a preocupação oficial em relação ao cenário social, pois esta norma é resultado da preocupação oficial em relação ao cenário social, pois esta norma é resultado da preocupação generalizada de que as garantias ora tipificadas não são observadas pela comunidade.

O envelhecimento em condições de segurança pressupõe o objetivo da eliminação da pobreza na velhice, habilitando os idosos para que possam participar de maneira plena e eficaz da vida social, econômica e política, mediante trabalho remunerado ou voluntário.

Incumbe ao Estado conceder a oportunidade para o desenvolvimento na busca da realização pessoal e do bem-estar do homem em todo o curso da sua vida, preferencialmente na idade avançada.

Urge, portanto, o desenvolvimento de políticas públicas visando à redução da discriminação e preconceito, objetivos estes agasalhados na Carta Magna de 1.988, com a finalidade de garantias dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

2.3. Sociabilização na velhice por meio de associações e ong's

Com a aposentadoria o idoso perde o *status* da profissão que exercia. A aposentadoria pressupõe, em tese, um retorno ao espaço privado, a uma maior aproximação com a vida em família.

É preciso, portanto, perceber que processos mais gerais, num primeiro momento, fizeram da aposentadoria, por meio de sua associação com a velhice, um dos sinais mais visíveis da entrada na última etapa da vida e, num segundo momento, desvincularam-na do fim da vida, identificando-a como Terceira Idade, período privilegiado de lazer e novos aprendizados.

A concepção do trabalho enquanto princípio ordenador da vida social é produto do mundo moderno. Assim, o aposentado quando se afasta do mundo produtivo, afasta-se também do espaço público, ficando com a sociabilidade enfraquecida, pois freqüentemente, ela foi construída, a partir das relações de trabalho.

Esse corte, feito geralmente de forma abrupta, sem nenhuma preparação prévia, faz com que a pessoa se volte para o espaço privado, reproduzindo as condições de isolamento, de

inviabilidade e de alienação. Ele passa a viver por si e mais voltado para a esfera privada, isolando-se da sociedade.

Na idade da aposentadoria, o idoso tem algumas funções socialmente reconhecidas, como sogro, pai, avô; estes papéis dão uma certa satisfação, mas a satisfação se restringe ao ambiente familiar, o que reduz sua identidade social, o idoso torna-se discriminado enquanto idoso e aposentado. Para que o idoso se sinta útil, é necessário mantê-lo ocupado.

Assim sendo, é importante a participação em atividades sociais, culturais, educacionais e esportivas. No Brasil, um trabalho vem sendo desenvolvido pelo SESC - Serviço Social do Comércio, com suas escolas abertas e Centros de Convivência, que atendem idoso em diversos lugares do país, bem como as Prefeituras Municipais que estabeleceram o Conselho Municipal do Idoso. O objetivo das atividades é o convívio, o intercâmbio e a participação.

O SESC desenvolve um trabalho bastante significativo de envolvimento e resgate da dignidade da pessoa idosa, demonstrando porque a questão do tempo livre e da aposentadoria torna-se tão penosa, nas palavras do gerente de apoio operacional e estudos da terceira idade, Marcelo Antonio Salgado (2007):

O que acontece é que, durante um longo período da vida, aquela pessoa que está entrando na chamada Terceira Idade conviveu com um tempo que tinha preenchimento objetivo e, de uma hora para outra, o tempo tão escasso passa a ser gigantesco e a pessoa cai na dimensão do ócio e do vazio. Como consequência, desenvolve-se no indivíduo a idéia de que ele não tem mais função, é incompetente, solitário e improdutivo.

O Trabalho Social com Idosos, que o Sesc desenvolve há 33 anos, objetiva destruir essa sentença. A entidade, a partir da programação de uma série de atividades, propõe uma nova visão ao tempo da velhice. Um sentido inédito para a vida com ênfase no convívio social, no desenvolvimento intelectual, no aprendizado cultural e na participação. A redescoberta do prazer de existir.

Busca-se acabar com a carência social e afetiva substituindo por uma socialização, pois os idosos se ajudam e têm uma nova visão do mundo e da vida com o grupo, competindo

também à família acolher o idoso, pois ele é um membro dela dando-lhe oportunidade de participar da vida familiar.

O idoso que exerce alguma atividade de lazer ou laborativa, sente-se mais saudável e útil e as condições psicológicas, sociais e econômicas são totalmente diferentes em relação aos que vivem à margem da sociedade, em asilos ou abandonados em suas casas, sem o desenvolvimento de qualquer atividade.

Nesta esteira, a Constituição Federal de 1.988 permite o direito de associação, nos termos do artigo 5º, incisos XVI e XXI.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.842/94¹² que trata da Política Nacional do Idoso também permeia por iniciativas no âmbito do governo com o intuito de incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que de alguma maneira possam proporcionar uma melhor qualidade de vida do idoso, estimulando sua inserção social.

A participação dos idosos nestas atividades culturais, esportivas e de intercâmbio entre os demais tem demonstrado sobremaneira uma melhoria na auto-estima e conseqüentemente uma melhoria na qualidade de vida, competindo ao Estado e à sociedade o fomento para a continuidade do desenvolvimento dessas atividades.

Por outro lado, no Brasil, até o ano de 1.970, a educação sistematizada para adultos restringia-se aos programas de alfabetização, especialmente pelo Movimento Nacional de Alfabetização (Mobral), porém a partir de 1.971 surgiu a possibilidade de implementação de cursos especialmente voltados para os adultos principalmente ao lazer, objetivando atender às

¹² Lei 8.842/94

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

necessidades dessa população. A primeira experiência brasileira de educação para as pessoas adultas maduras e idosas foi implementada pelo Serviço Social do Comércio - SESC (MEIRE CACHIONI, 2004, p. 159).

Porém, somente a partir da década de 1.980, surgiram as universidades que começaram a abrir espaço educacional para a população idosa, bem como profissionais interessados no estudo das questões do envelhecimento.

Em 1.982, a Universidade Federal de Santa Catarina criou o Núcleo de Estudos da Terceira Idade – NETI, considerado o primeiro programa de atendimento ao idoso e de formação de recursos humanos na área de gerontologia realizado em uma universidade. Através da formação de uma equipe interdisciplinar, reunindo alunos, professores e membros da comunidade, sendo a maioria voluntários. Na época em que foi criado, existiam poucos recursos para os idosos que sofriam os efeitos graves da sua marginalização social, tanto pela sociedade como pela família¹³.

Já em 1.993, a Universidade de São Paulo – USP estruturou o projeto Universidade aberta à Terceira Idade, visando integrar o idoso no seio da comunidade acadêmica; conscientizar o indivíduo de terceira idade da importância do seu papel na sociedade como elemento gerador de equilíbrio social; trazer à comunidade acadêmica jovem a experiência do idoso como forma de enriquecimento e valorização da vida e, por fim, ampliar o papel social da universidade, tornando-a elo de ligação entre o idoso e as instituições (MEIRE CACHIONI, 2004, p. 173).

A expansão das universidades da terceira idade no Brasil e os movimentos organizados de aposentados são indicadores de que a questão do idoso vem ganhando visibilidade cada vez maior, possibilitando o envolvimento de toda a sociedade na coleta e disseminação de informações sobre as experiências vividas, com a difusão de novas idéias.

¹³ Disponível em: <http://www.ufsc.br>

CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

3.1. Análise crítica a respeito do Estatuto do Idoso

Faz-se necessária uma análise geral dos principais artigos do Estatuto do Idoso, para demonstrar efetivamente os direitos que lhes foram assegurados, bem como as obrigações que competem ao Estado, à família, à comunidade e à sociedade, para a garantia mínima de respeito, dignidade e envelhecimento ativo dos cidadãos que estão no auge da terceira e quarta idades.

No artigo 1º, o Estatuto do idoso estabelece que idoso é aquele que tem igual ou superior a 60 anos de idade com a finalidade de lhe assegurar direitos.

Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 187) destaca que:

E este é um dado importante que elimina definitivamente qualquer dúvida sobre quem é considerado idoso no Brasil. E mesmo que a Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/94, já tenha previsão idêntica, o Estatuto, por ser mais divulgado e mais popular vem, incontestavelmente, difundir e democratizar este conceito.

Desse modo, a instituição do Estatuto do Idoso representa um avanço significativo na legislação brasileira, com a finalidade de garantir o respeito aos idosos, para a consolidação e ampliação dos seus direitos, bem com o propósito de garantir a cidadania àquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Rebecca Monte Nunes Bezerra (2006, p. 10) assevera que:

E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, também, políticas públicas para atender às necessidades do idoso,

preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, em que ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano.

Estabelece o artigo 2.º:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O dispositivo revela a preocupação do legislador em garantir a igualdade dos direitos fundamentais do idoso, tendo como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu preâmbulo¹⁴ estabelece a preocupação quanto ao reconhecimento, à dignidade de todos os membros da família, sem qualquer discriminação, sendo todos iguais, tendo como base precípua a liberdade, a justiça e a paz do mundo.

A positivação desses direitos é necessária, já que todos são iguais em seus direitos e deveres, tendo em vista que a discriminação atual com o idoso é enorme.

Nas palavras de Rui Barbosa (1954, p. 30-31) traça um perfil da regra da igualdade, senão vejamos:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Mas se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho.

Vale ainda destacar o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz: *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*. Deflui-

¹⁴ CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear todas os atos da sociedade, para que possa efetivamente garantir a prevalência do princípio da igualdade.

Vislumbra-se, pois, a preocupação do legislador para com o princípio da dignidade, para que se busque assegurar a todos o respeito por parte das pessoas que a rodeiam, tudo isto como forma de garantir o sentido da igualdade.

Assim sendo, observa-se que o Estatuto do Idoso, especialmente do artigo comentado, a inter-relação da Declaração Universal, quando relata que o *idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, estão em harmonia.

O idoso goza de todos direitos fundamentais, e por isso não se pode inferir a idéia de que ele tenha direitos superiores às pessoas que não pertencem a este estamento. Apenas o legislador estabeleceu parâmetros para que a pessoa idosa possa valer-se dos seus direitos, na medida em que as dificuldades são inerentes a esta nova fase da sua vida.

É salutar, portanto, que a pessoa idosa possa efetivamente gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de garantir a sua dignidade e cidadania, em todos os seus direitos e deveres.

Os direitos fundamentais descritos na Declaração Universal e na nossa Carta Magna de 1.988 devem ser assegurados a todas as pessoas, independentemente de condição social, cor, raça, religião, classe social, etc.

Impõe-se uma reflexão para um tratamento mais adequado ao idoso, já que em sua posição inferior, foi necessário que o legislador estabelecesse um *minus* de normas para a garantia de sua cidadania.

Não se pode furtar fazendo crer que o idoso seja um cidadão de segunda classe, já que um dia ele foi jovem, contribuiu para a formação de riquezas do Estado e de toda a sociedade, por isso, nessa nova fase, ainda deve continuar ativo.

A visão atual é que o idoso é imprestável e inativo. Não se pode olvidar que se o tratam como inativo é porque um dia ele foi ativo, contribuindo efetivamente para a sua existência digna, bem como dos seus familiares.

Ora, se é tratado como inativo nos dias atuais, não podemos nos esquecer, que há necessidade da retomada de uma consciência capaz de defini-lo não como “inativo”, mas como “ativo”, já que ele ainda pode proporcionar o ensinamento aos mais jovens, com as experiências e vivências adquiridas ao longo de sua vida.

Tudo isso remete ao ensinamento aos mais jovens, para que também possam produzir e laborar de forma mais eficaz, utilizando-se dos métodos e aprendizados do homem idoso e, inclusive, buscando desenvolver novas técnicas, já que o homem é um ser social que se encontra em constantes mudanças e as evoluções tecnológicas e pessoais lhe são inerentes.

Nota-se ainda que o dispositivo ressalta que o idoso *goza* ao contrário de dizer que o ele tem *direitos*. Mostra-se a preocupação efetiva para que este micro-sistema legal não seja mais um sem qualquer efetividade como tantos outros.

Revela-se a necessidade de um tratamento e a manutenção de prioridades para com os idosos, já que o legislador dedicou a esta categoria ou estamento uma especial atenção enfatizando o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais.

Bobbio, (1992, p. 05) assim se manifestou a respeito dos direitos do homem:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas... A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos. A liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho para o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer a si mesmos.

O desenvolvimento da sociedade remete ao surgimento de novos direitos, pois, em virtude das mudanças sociais, surgem novas exigências, já que, em função das condições de vida e das prioridades e evoluções, o homem passa a ser visto num âmbito bem mais amplo perante a sociedade, qual seja, o mundo da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso, do negro, etc.

Em virtude da evolução da ciência, notadamente neste particular, a medicina ortomolecular e o desenvolvimento de novas tecnologias no campo da biotecnologia fazem com que o ser humano tenha uma vida mais longa, diferentemente da Antiguidade, em que raramente os homens atingiam a idade adulta.

A expectativa de vida é um fator de envelhecimento do mundo atual, tudo isso em função das tecnologias avançadas que estão dispostas àqueles que tenham condições financeiras para a sua aquisição.

Assim sendo, esses direitos que lhe foram outorgados resultam daqueles tidos como “direitos fundamentais” ou “direitos humanos”, como alguns estudiosos concebem.

Essa discussão entre direitos fundamentais e direitos humanos, segundo a compreensão de diversos autores, é no sentido de que estes são entendidos como direitos tutelados e consagrados na Carta Magna de determinado país, enquanto aqueles têm entendimento de caráter global, pois todos os homens de todas as nações são titulares dos mesmos direitos.

É salutar trazer à baila o ensinamento de Luiz Alberto David Araújo (2006, p. 110):

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

Jorge Miranda, (1993, p. 09) assim pontificou a respeito dos direitos fundamentais:

Na verdade, precisamente por os direitos fundamentais poderem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes á própria noção de pessoa, com direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, com as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar. (...) Aliás, com o conceito material de direitos fundamentais não se trata de direitos declarados, estabelecidos, atribuídos pelo legislador constituinte, pura e simplesmente; trata-se também dos direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, da idéia de Direito, do sentimento jurídico colectivo.

É importante ressaltar que não basta apenas proclamar e conclamar este direito, e sim desfrutá-lo efetivamente e, para tanto, a sua efetividade depende da força dos cidadãos por meio de movimentos que possam demandar ações que resultem na satisfação destes novos direitos acompanhados da efetiva proteção e reconhecimento.

Por outro lado, a doutrina moderna apresenta a classificação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, tudo isso com base na ordem cronológica em que tais direitos passaram a ser efetivamente reconhecidos constitucionalmente. Evidentemente que os direitos de terceira geração jamais poderiam ser imaginados, enquanto não fossem propostos os direitos da segunda geração e, da mesma forma, estes sequer seriam concebidos enquanto não fossem reconhecidos e efetivados os direitos da primeira geração.

Porém, as constantes mudanças na sociedade já implicam em que muitos estudiosos já falam em direitos de “quarta e quinta geração”.

Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçando o princípio da liberdade; os direitos de segunda geração são os direitos económicos, sociais e culturais, que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas, acentuando o princípio da igualdade. Já os de terceira geração são aqueles chamados direitos metaindividuais, coletivos ou difusos, que têm sob o

âmbito da proteção coletiva, os direitos dos idosos que aparecem como segmento da sociedade.

Paulo Bonavides (2000, p. 526) enfatiza os direitos fundamentais diante de uma nova concepção de universalidade:

Os direitos de primeira, da segunda e da terceira geração abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso ideológico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para a inserção dos direitos da liberdade – direitos civis e políticos – no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de positivação a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais.

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positivista e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade.

Avançando um pouco mais, os estudiosos já falam em direitos de quarta e quinta gerações referentes à biotecnologia e à bioética.

Por outro lado, Martinez (2005, p. 25) assevera que:

O papel do Direito nessa conjuntura difere dos objetivos da moral ou da sociologia. Regras podem ser escritas, proclamando-se o seu cumprimento à coletividade e, assim, diminuindo o desconforto natural ou artificial. Cabe ao sociólogo conceber a defesa, ao jurista, equacioná-la tecnicamente e ao legislador, positivá-las, restando aos indivíduos preconizar sua observância, mas o Direito é impotente para assegurar além disso.

Neste sentido, compete a participação do Estado e sociedade para a efetivação dos direitos e garantias previstas no Estatuto do Idoso, como forma de propiciar mediante ações reais o reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana, já que é inútil a expectativa de vida na velhice, sem condições dignas.

Os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana insertas no art. 5º da Constituição Federal de 1.988 são direitos que não podem e não devem ser violados,

entretanto, em razão da idade avançada, o que os torna vulneráveis, os idosos são constantemente maltratados.

O emérito professor Canotilho (2002, p. 393) assim manifestou a respeito dos direitos fundamentais:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Incumbe ao Estado juntamente com a sociedade investigar os maus tratos sofridos pela pessoa idosa, já que do mesmo modo que os direitos e garantias fundamentais estão previstos na Carta Magna, também os direitos da personalidade estão insertos nos artigos 11 e 12 do mesmo diploma legal e sua violação poderá ensejar sanções por perdas e danos, sem prejuízo de outras previstas.

Assim sendo, a garantia do direito à ancianidade decorre da efetiva garantia de todos os direitos essenciais do ser humano durante todas as fases de sua existência e não somente na velhice.

O art. 3º do Estatuto do Idoso estabelece:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

- V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Vislumbra-se, pois, que a responsabilidade pelo respeito aos idosos abrange todos os componentes da coletividade, sem qualquer exceção, já que o *caput* do art. 3º enumera quatro instituições, quais sejam: família, comunidade, sociedade e Estado.

A previsão legal demonstra a preocupação do legislador com a situação do idoso, já que ele é vítima constante do desrespeito por parte dos que o cercam e as medidas adotadas demonstram proteção, respeito e principalmente a preocupação com o resgate e o exercício da cidadania.

O Estatuto do Idoso impõe o respeito às pessoas idosas e como tal destina-se àquelas com 60 anos de idade ou mais, abrangendo todo esse estamento que, ao atingir a ancianidade, vê-se desprotegida e desamparada, necessitando de medidas protetoras do Estado.

Atualmente, há uma grande preocupação com a dignidade da pessoa humana, o que tem encontrado ressonância no próprio texto constitucional, bem como nas legislações infraconstitucionais.

Nem todas as pessoas possuem direitos inteiramente iguais, já que as constituições não os garantem ou mesmo porque as instituições administrativas, de um modo geral, não o fazem cumprir, ocorrendo uma defasagem entre normas e direitos, em que estes não são respeitados, o que se configura especialmente com a discriminação dos idosos.

A democracia deve ser aplicada no sentido de organizar a sociedade e com a finalidade de garantir que as pessoas não sofram desigualdades tais que as impeçam de exercer plenamente a cidadania.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 27) a respeito da dignidade humana, assim lecionou:

Dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”, constituindo-se em “meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, sendo ainda a Dignidade “algo real”, inerente à pessoa humana.

A necessidade do Estatuto do Idoso, como garantia e efetivação dos direitos do idoso, demonstra a incidência do total desrespeito por parte de todos, sem qualquer exceção, surgindo então a necessidade da preservação da dignidade do ser humano ancião a fim de que efetivamente ele possa ter o exercício pleno de sua cidadania.

Tendo em vista o diferencial do idoso perante os demais componentes da sociedade, há a real necessidade de garantia prioritária, tal qual atendimento preferencial imediato, bem como a individualização junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Neste sentido, Novais (2005, p. 33) assim pontifica:

Quem quer que tenha pensado, inicialmente, em ordenar um aglomerado de regras humanas, constante da norma jurídica ou pousado na consciência dos cidadãos, em relação aos veteranos, deve ter se inspirado na forma como eles são mal atendidos, toda vez que carecem de informação, orientação jurídica, assistência à saúde, ao pagarem tributos ou contas, enfim, ao obterem serviços públicos, sociais ou médicos.

Nesta mesma dicotomia, deve-se cuidar da adoção e formação de políticas públicas sociais, por meio de recursos com o intuito de implementar a efetiva proteção ao idoso, já que necessita de cuidados especiais, dada a sua idade.

A viabilização de formas alternativas de participação, buscando a interação o idoso, fazendo com que haja um melhor relacionamento com os jovens, valendo-se das áreas de cultura, entretenimento, esporte, lazer e recreação social.

O desenvolvimento de tais atividades é de vital importância para que o idoso possa sentir-se útil e ativo em suas atividades, e, por outro lado, já que a convivência pacífica com as pessoas mais jovens é de real importância como fator de transmissão de experiência de vida adquirida com o passar dos anos.

Essas políticas de implementação competem à sociedade e ao Estado, tudo isso para proporcionar a priorização do idoso como pessoa ativa e participante no meio social em que vive.

Na atualidade, defronta-se com um dos mais graves problemas de aplicação e efetivação do Estatuto do Idoso, quais sejam os maus tratos aplicados pelos familiares, sem que aquele nada possa fazer, já que, na maioria das vezes, é dependente econômica e financeiramente.

Vislumbra-se, pois, a necessidade de desenvolvimento de uma nova consciência, já que o idoso é visto com um estorvo pela sua própria família, no entanto a criação de novos valores somente poderá ser desenvolvida durante o curso de suas vidas, pois a sociedade atual de um modo geral estabeleceu critérios de discriminação que estão arraigados há muito tempo.

A quebra desses paradigmas é uma tarefa muito árdua, em que todos devem ser estimulados a cooperar para que ocorra o desenvolvimento de concepções com vistas à busca do respeito e da dignidade da pessoa humana idosa, que outrora foi útil e ativa e que apesar da ancianidade deve continuar sendo respeitada em seus valores e buscar a continuação de uma vida ativa, apesar da idade avançada.

Por outro lado, Patrícia Albino Galvão Pontes (2006, p. 35) destaca a importância do acesso ao idoso da rede pública de serviços de saúde:

A garantia de acesso à rede de serviços e assistência social é tarefa de todos os entes: federal, estadual e municipal. Todavia, a fim de se garantir uma melhor prestação destes serviços, faz-se necessária uma descentralização político-administrativa, municipalizando muitas ações. Assim, o município há de oferecer uma rede de atendimento local para o acesso à saúde e à assistência social seja garantido. Para efetivação de tais direitos, é imprescindível uma rede de atendimento local, a fim de facilitar a vida dos munícipes e prestar o serviço no local onde os mesmos residam. Desta maneira, o direito à assistência social não está completo com o pagamento do benefício assistencial previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social – 8.742/93), pois o município tem o seu dever assistencial, devendo promover ações tendentes à satisfação do direito.

Verifica-se, pois, a importância do desenvolvimento de políticas públicas sólidas e tendentes ao atendimento satisfatório das necessidades dos serviços de saúde e assistência social que os idosos tanto necessitam.

O artigo 8º assim estabelece:

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

O legislador demonstra a preocupação do envelhecimento como um direito personalíssimo, dando total proteção no campo do direito social, para que não possa ser relegado a uma condição inferior, sendo necessária a participação e empenho da família, da sociedade e do Estado para que a sua velhice seja usufruída em sua plenitude.

David Costa Bonavides (2006, p. 48) enfatizou com maestria a questão do envelhecimento:

O artigo 8º do Estatuto do Idoso caracteriza o direito ao envelhecimento como direito personalíssimo, ou seja, essencial ao desenvolvimento da pessoa e destinado a lhes resguardar a dignidade. (...) Desta forma, nos termos do estatuto, o direito à proteção ao envelhecimento não reclama somente a omissão do Estado em vilipendia-lo, mas, principalmente, deve ser interpretado de modo que se exijam do poder público ações positivas voltadas à sua proteção. O dispositivo, em análise, portanto, traduziu os anseios do legislador pela ação estatal. Simplesmente “deixar envelhecer” não significa a promoção do bem comum, finalidade última do Estado. A este incumbe o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção do envelhecimento.

O surgimento da necessidade de proteção especial destinado ao idoso remonta sobretudo no princípio da igualdade material e na idéia de que, sendo os direitos não adstritos a determinadas fases da vida. O fato de determinadas pessoas serem classificadas como idosos, não lhes permite dizer que sejam titulares desses direitos.

Em verdade, se todos são iguais perante a lei, nos termos do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, constitui-se em objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação de idade e sendo a proteção ao envelhecimento um direito social, compete-lhe atuar de forma eficiente, com diagnósticos específicos da realidade da

população idosa, bem como das diferentes carências entre os próprios idosos, com a finalidade de garantir lhes sejam oferecidas amplas possibilidades do exercício dos seus direitos.

Demais legislações infraconstitucionais consagram o direito ao envelhecimento, dentre as quais merecem atenção: a Lei nº 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, que enumera princípios e diretrizes a serem observados, em que estabelece o pleno gozo de todos os direitos da cidadania pelo idoso, sua participação na comunidade, proteção contra a discriminação e sua permanência junto à família, com a priorização de atendimento como forma de garantir-lhe o amparo necessário. Ressalta ainda as competências dos órgãos e entidades públicos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, educação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.742/93, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que determina a proteção ao idoso como objetivo da assistência social, atribui a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovadamente não possui meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Supremo Tribunal Federal prolatou Acórdão nº RE-AgR-ED-ED 214427 / SP nos embargos de declaração tirado de Recurso Especial, conferindo a eficácia plena ao inciso V do artigo 203 da Carta Magna com o advento da Lei nº 8.742/93.¹⁵ Isto demonstra sobejamente a preocupação do julgador com as questões que envolvem o idoso, como forma de garantia dos direitos fundamentais.

¹⁵ EMENTA: Previdenciário. Idoso. Portador de deficiência. Benefício Mensal. Embargos recebidos para explicitar que o inc. V do art. 203 da CF tornou-se de eficácia plena com o advento da Lei 8.742/93. RE-AgR-ED-ED 214427 / SP - SÃO PAULO. EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/08/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 05-10-2001 PP – 00056.

A função protetiva do direito ao envelhecimento é indiscutível, já que se destina a suprimir uma situação de desigualdade ocasionada pelos problemas da ancianidade e amparar aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência.

Neste aspecto, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 49) enfatiza a declaração do direito de envelhecer:

A declaração do direito ao envelhecimento possui o condão de fortalecer o direito à vida, à saúde e à dignidade, uma vez que estes são condições indispensáveis para que se chegue à velhice. É que se tornar velho é a própria expressão do direito à vida com dignidade e com saúde, que deve ser garantida até quando a natureza biológica indicar.

Já o artigo 9º do Estatuto do Idoso assim diz:

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade.

A primeira parte do artigo demonstra a obrigação do Estado em garantir ao idoso, proteção a sua vida e saúde, no entanto, tal obrigação, existe para o Estado em relação à qualquer pessoa por aplicação dos direitos fundamentais individuais previstos na Constituição Federal de 1.988.

No entanto, o legislador, ao referir-se especificamente no Estatuto ao Idoso, demonstra sua preocupação em garantir um tratamento especial e prioritário quanto à sua vida e a sua saúde. Desse modo, a norma legal estabelece o Estado como sujeito passivo e por consequência o dever de garantir ao idoso, proteção, para que isto possa propiciar um envelhecimento digno.

Compete, pois, ao Estado estabelecer objetivos, mediante a efetivação de políticas públicas, que é ponto crucial deste dispositivo legal.

Erivan Laurentino de M. Júnior (2006, p. 51-52) destaca a importância da *efetivação de políticas públicas*:

O artigo impõe ao Estado não apenas a proteção abstrata, ou normativa, mas sim a atuação por meio de políticas públicas sociais, ou seja, de políticas

públicas que deverão atuar sobre as desigualdades materiais dos idosos, no que toca a seus direitos e necessidades especiais para exercício de uma vida saudável e digna.

Política pública é o programa que visa à consecução de determinadas finalidades públicas, com a especificação dos meios idôneos a atingi-las, expressando-se por meio de normas, atos e decisões.

A figura da política pública do Estado Social de Direito contemporâneo, diante do paradigma da Constituição dirigente, pressupõe a programação de uma atuação estatal coordenadora das ações governamentais e da sociedade civil em favor do adimplemento dos ditames constitucionais.

Ao estabelecer os parâmetros básicos sobre as políticas públicas, o referendado artigo prevê sua incidência sobre políticas públicas definidas, ou seja, sobre programas definidos normativamente, que contemplam titulares específicos de direitos subjetivos definidos.

O direito à vida é muito amplo e talvez o de maior significado ao tratar da questão do envelhecimento, competindo-lhe o direito de viver junto a sua família. A família, a sociedade e o Estado possuem o dever de ampará-lo, garantindo-lhe a vida, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal¹⁶.

Carlos Alberto Bittar (2001, p. 66) enfatiza o direito à vida:

O direito à vida se reveste em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, uma vez que é direito indisponível e se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui então, um direito de caráter negativo impondo-se pelo respeito a todos os membros da coletividade.

Neste mesmo entendimento, Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 135) demonstra a complexidade do direito à vida, aprofundando o tema:

O direito à vida no que se refere ao idoso é ainda mais complexo. Afinal permanecer vivo significa mais que atingir longevidade. O direito à vida assegurado constitucionalmente, traz um conceito amplo que nos remete ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social.

¹⁶ Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Portanto, o idoso deve ser valorizado e reconhecido como ser humano, possibilitando-lhe o direito de usufruir qualidade de vida e exercer sua cidadania, liberdade e autonomia.

Os Tribunais Superiores não se têm omitido ao examinar as omissões do poder público em efetivar os direitos fundamentais por meio de políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal em agravo regimental tirado de recurso extraordinário, RE 271286 AgR/RS, proferiu julgamento em acórdão, reconhecendo a plena aplicabilidade do direito à saúde, inclusive classificou a postura do poder público como fraude às expectativas da população e infidelidade à lei maior, reconhecendo por consequência o dever cogente do Município de Porto Alegre ao fornecimento de medicamentos de forma gratuita aos portadores de HIV.¹⁷

Vislumbra-se, pois, que a Corte Maior, no que tange aos direitos sociais e respectivas políticas públicas relacionadas à preservação dos direitos fundamentais como a vida e a dignidade humana, não reconhece a legitimidade de omissão dos poderes instituídos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Já o artigo 10 assim estabelece:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas leis.

O dispositivo legal demonstra a preocupação do legislador para com a pessoa idosa, permitindo a inserção do Estado e da sociedade para que ocorra o cumprimento das obrigações no que tange especialmente ao respeito e dignidade do idoso, como pessoa

¹⁷ E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais previstos na Carta Magna e legislações esparsas.

No entanto, existe uma grande dificuldade da sociedade em assimilar o envelhecimento e conseqüentemente a efetivação de inúmeros direitos, ainda que alçados à categoria de direitos fundamentais.

Norberto Bobbio (1997, p. 18) destaca que ao lado da velhice censitária e burocrática existe também a velhice psicológica ou subjetiva:

Não escondo que nos anos de contestação, quando surgiu uma geração rebelde aos pais, senti-me de súbito envelhecido (eu já completara sessenta anos). Das crises de velhice psicológica podemos nos recuperar. Mais difícil e nos recuperarmos do envelhecimento biológico, mesmo que hoje a medicina e a cirurgia façam milagres.

O ato de envelhecer por si só causa uma visão absolutamente melancólica e pessimista e o surgimento do estatuto é o princípio que contribuiu para que parte da sociedade possa abandonar o sentimento de piedade que impera, para dar lugar ao reconhecimento da cidadania e dignidade, nos termos do art. 1º, II e II da Constituição Federal de 1.988.

Os direitos fundamentais à liberdade, ao respeito e à dignidade, devem ser realçados para que o idoso possa figurar como um verdadeiro sujeito de direitos.

Do artigo em comento vislumbra-se que se impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de assegurar o direito da pessoa idosa à liberdade, ao respeito e à dignidade. Do mesmo modo, que a família e o indivíduo também estão alcançados pelos tentáculos da norma, sendo também sujeitos passivos do preceito legal.

Nesta mesma dicotomia, Marcus Aurélio de Freitas Barros (2006, p. 72) destaca o papel do Ministério Público quanto à efetivação da determinação no sentido de que sejam assegurados os direitos previstos no referido artigo:

O Ministério Público pode exigir, dentro de alguns limites, que sejam assegurados os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade daqueles que alcançaram o estágio da velhice, direcionando sua atuação principalmente ao Poder Público, mas também a outros organismos sociais, como empresas

privadas, concessionárias de serviços públicos, igrejas, associações etc., ou ao próprio indivíduo isoladamente.

É importante destacar que a seara de participação do Ministério Público é a mais ampla possível, tanto no âmbito civil como no penal, envolvendo a tutela coletiva e também a proteção individual dos direitos dos idosos, inclusive de alcançar a intervenção ministerial tanto na condição de autor como de fiscal da lei, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.¹⁸

Outorgou-se ampla legitimação extraordinária ao Ministério Público para defesa dos direitos individuais indisponíveis do idoso, permitindo-se o ajuizamento de ação para defesa de direitos, desde que qualificados como interesses individuais indisponíveis nos termos do art. 74 do diploma legal em comento.¹⁹

A respeito do tema, assim asseverou Yordan Moreira Delgado (2006, p. 348):

O Estatuto do idoso apresenta-se como a primeira legislação ordinária que, de modo expresse, legitimou o Ministério Público para, na condição de órgão agente, tutelar, a par dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os direitos individuais indisponíveis.

Pela literalidade do dispositivo, no que tange ao presente ângulo de abordagem, compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis do idoso.

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisão, conferindo legitimidade ativa ao Ministério Público para a proteção dos direitos individuais indisponíveis do idoso.²⁰

¹⁸ Art. 75. Nos processos e nos procedimentos em que não for parte, atuará o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

¹⁹ Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

²⁰ Resp 855739/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0116001-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).

2. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03).

3. Recurso especial provido.

Também é salutar comentar o § 1º do art. 10²¹ do Estatuto do Idoso, quando aduz que o direito à liberdade compreende dentre outros a faculdade de ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, demonstrando o princípio encetado na Constituição Federal, art. 5º, XV em que se permite a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, permanecer ou dele sair com seus bens.

Marcus Aurélio de Freitas Barros (2006, p. 82) ressalta que:

Esta festejada liberdade de ir e vir – que não se pode negar nem pelas práticas autoritárias episódicas – está enraizada, desde os tempos da Revolução Francesa, como direito fundamental garantido pelo Estado, do qual nem este pode se furtar.

Tanto é verdade que, para efetivar este direito, houve previsão expressa, no art. 5º, LXVIII, da CF/88, de um instituto de grandeza do *habeas corpus*, que restou esculpido nos seguintes termos: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém se achar na ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No entanto, observando a questão sob outro ângulo, especialmente na locomoção dos idosos nos prédios públicos urbanos, denota-se que liberdade de ir e vir não é tão fácil, já que são patentes os absurdos entraves quanto a seu deslocamento que nem poderão ser solucionadas pelo heróico remédio do *habeas corpus*.

Nas palavras de Guilherme José Purvin Figueiredo (2001, p. 67-68), a violência perpetrada não somente pela autoridade, mas por toda uma ideologia, que inibe ou frustra o exercício dessa liberdade pública, qual seja, o direito de locomoção, a respeito de que lamentavelmente nosso ordenamento jurídico não concede à vítima o recurso do *habeas corpus*.

Já o artigo 15 do Estatuto do Idoso assegura atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

²¹ § 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Nas palavras de Iara Maria Pinheiro de Albuquerque (2006, p. 132):

O parágrafo primeiro e seus incisos traduzem, para o nível concretizador da política pública de saúde, voltada para atender a pessoa idosa, os princípios constitucionais da integralidade e da equidade.

Assim, para cumprimento de tais princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, através da Portaria GM/MS nº 1.395, de 10 de dezembro de 1999, foi instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atendimento à Saúde do idoso, que apresenta como diretrizes essenciais: “a promoção do envelhecimento saudável; a manutenção da capacidade funcional; a assistência às necessidades de saúde do idoso; a reabilitação da capacidade funcional comprometida; a capacitação de recursos humanos especializados; o apoio ao desenvolvimento de cuidados informais e o apoio e pesquisas”.

No parágrafo 2º do artigo em análise, há previsão legal de que o Poder Público tem o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos, próteses e órteses, além de outros recursos de tratamento, habilitação ou reabilitação dos idosos.

Nota-se a manifestação do princípio da integralidade, pois ele é garantia de que os idosos têm direito a receber do SUS todas as ações de saúde das quais possa necessitar para o êxito do seu tratamento, seja no âmbito da prevenção, promoção, ou seja na recuperação do seu estado de saúde, em cristalina dicotomia com a Lei nº 8.080/90, art.7º, II.²²

Ainda no artigo 15, parágrafo 3º, outra medida que causou grande impacto foi da proibição de discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada em razão da idade. Certamente esse dispositivo trouxe uma das mais profundas inovações do Estatuto do Idoso.

Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 189) ressalta a importância da medida atinente à proibição da discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada em razão da idade, causando grande impacto:

Essa proibição foi necessária para tentar coibir uma série de abusos e ilegalidades que eram e ainda são praticados pelos planos de saúde. Nesse

²² Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

aspecto vale citar a Lei 9.656, aprovada em 04/06/1998 no Congresso Nacional, representou um avanço em vários aspectos, como a proibição de rescisão unilateral do contrato, proibição de limite de internação hospitalar, garantia do fornecimento de um plano com ampla cobertura.

Mas, infelizmente, a partir da atuação do CONSU – Conselho Nacional de Saúde Suplementar (entre 1998 e 1999) – e da atuação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar (a partir de 2000) -, que juntos editaram mais de cem resoluções (CONSU editou 23 e ANS editou 100 até agora) houve uma grande limitação dos direitos conferidos pela Lei 9.656/98. E especificamente no que se refere à autorização de aumento de preço dos planos de saúde de até seis vezes (ou 500%) entre a última e a primeira faixa etária (Resolução 11 do CONSU), ainda hoje, depois da promulgação do Estatuto do Idoso, a ANS não efetivou nenhuma medida de adequação da Resolução 11 à proibição contida no artigo 15, parágrafo 3º do Estatuto.

Cumprido lembrar que a relação estabelecida entre os planos de saúde e seus contratantes, sejam eles idosos ou não, constitui uma relação jurídica de consumo, ou seja, deve estar adstrita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que várias outras práticas, independentemente do Estatuto do Idoso, podem ser consideradas abusivas, nulas de pleno direito, a partir da análise inserta na referida codificação.

Nos contratos de assistência à saúde, percebe-se o confronto de dois valores antagônicos: de um lado, a questão econômica, cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser preservado a fim de assegurar a utilidade da prestação do contrato e, de outra banda, o interesse do consumidor em obter a assistência à saúde.

Elaine Cardoso de Matos Novais (2006, p. 145) quanto a esta problemática assim asseverou:

Quando o conflito destes interesses ensejar situação-limite, será preciso privilegiar um direito em detrimento do outro e, neste caso, deve prevalecer o respeito aos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana e defesa do consumidor.

Assim sendo, deve-se privilegiar o interesse de preservação da vida, mesmo que o equilíbrio econômico-financeiro seja afetado, já que o princípio da dignidade humana prepondera em relação a qualquer questão de lucratividade.

Já o artigo 17 assim se manifesta:

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais, é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Trata-se de um grande avanço, na medida em que o reconhecimento de que o idoso tem o direito de escolher qual tratamento de saúde lhe é mais favorável. Assim sendo, se o idoso estiver no domínio de suas faculdades mentais, mesmo que tenha alguma incapacidade funcional física, não estará sujeito a tratamento de saúde que não deseje.

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque (2006, p. 158) enfatiza que:

Assim sendo, no que diz respeito à pessoa idosa, o dispositivo no artigo 17 apenas reforça que o idoso não perde sua capacidade de discernimento e sua higidez emocional pelo só fato de ter uma idade avançada. Estando em pleno domínio de suas faculdades mentais, lhe é assegurado “optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável”.

Há que se destacar o inciso IV do referido artigo, que prevê a comunicação ao Ministério Público, quando o próprio médico tiver que escolher o tratamento a ser aplicado ao idoso – que não possuir curador ou familiar conhecido -, não estando aquele em situação de iminente risco de vida. O comunicado deverá partir da unidade de saúde em que o idoso receber o tratamento, sendo dirigido à Promotoria de Justiça.

O artigo 20 do Estatuto diz:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

O artigo em comento estabelece que o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, tudo isto em perfeita consonância com o art. 230 da Constituição Federal de 1.988 que prescreve como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a participação do idoso na comunidade, garantido a sua dignidade e bem-estar.

A respeito do assunto, Naide Maria Pinheiro (2006, p.159-160) assim asseverou:

Quando se nega ao idoso direitos como educação, cultura, esporte e lazer, automaticamente nega-se sua participação na comunidade. Dessa forma, os direitos previstos no presente artigo aparecem como um meio de implementar a vontade da Constituição, que pretende ver o direito incluído e participando da comunidade.

Dentro de um sistema constitucional em que se tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, *idade* ou quaisquer outras formas de discriminação, parece estranho que os direitos previstos no presente artigo não sejam usufruídos pelas pessoas idosas.

Na realidade, o que se verifica é que, com o transcorrer dos anos, gradualmente a perda de muitos direitos, sobretudo os dispostos no artigo em análise. Provavelmente foi este um motivo que motivou o legislador ordinário com a preocupação do óbvio, ou seja, descrever minuciosamente que “o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos e demais produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

Quanto à afirmação de que o idoso tem direito a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, há que se fazer um questionamento acerca do alcance do dispositivo legal. Em razão dele, todos os produtos e serviços postos no mercado devem respeitar a peculiar condição de idade do idoso?

Naide Maria Pinheiro (2006, p. 162-163) faz o seguinte questionamento:

Imagine, por exemplo, uma fábrica de calçados voltados para adultos. Estaria ela, em razão do art. 20 do Estatuto do Idoso, obrigada a só colocar no mercado calçados que fossem adequados às pessoas idosas?

A idéia, além de absurda, é inconstitucional, por ferir um dos fundamentos da ordem econômica – a livre iniciativa – que garante ao empresário a escolha do ramo de suas atividades, desde que lícitas. Por outro lado, entretanto, considerando que a *ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna*, conforme prescreve o *caput* do art. 170 da Constituição Federal, parece perfeitamente razoável que a legislação venha a determinar, por exemplo, que um percentual dos modelos lançados por uma fábrica de calçados seja destinado ao público idoso, afinal a garantia de uma existência digna é algo tão amplo que contempla, inclusive, medidas para assegurar que o idoso possa encontrar no mercado calçados que respeitem a idade de seus pés.

Nesta vertente, para a implementação do direito a *produtos e serviços que respeitem a peculiar condição de idade do idoso*, faz-se necessária uma melhor regulamentação acerca da matéria, provavelmente com o estabelecimento de percentuais de produtos e serviços a serem dispostos no mercado, visando respeitar a condição das pessoas idosas.

À primeira vista, tem-se como uma enorme ingerência do poder estatal na iniciativa privada. Entretanto, há que se observar que tal medida de intervenção é legal, como se pode verificar na fixação de número de pessoas com deficiência que uma empresa deve contratar; fixação de número mínimo de quartos dos hotéis que devem ser amplos para facilitar o acesso às pessoas com deficiência²³; garantia de gratuidade para os idosos no transporte coletivo público urbano²⁴; reserva para idosos de 3% (três por cento) das unidades residenciais de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.²⁵

O artigo 23 estabelece:

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Vislumbra-se que o referendado artigo constitui um grande avanço legislativo ao garantir o acesso das pessoas idosas às atividades culturais e de lazer. Trata-se de significativo avanço na medida em que as legislações não previam mecanismos concretos para assegurar o exercício do direito.

Nesta conformidade, o art. 215 da Constituição Federal, embora determine competir ao Estado garantir “*a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional*”, não demonstra qual direito à cultura deve ser implementado; trazendo

²³ Art. 10 do Decreto Federal nº 5.296/2004 e NBR 9050 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas (que fixa em 5% o número de quartos acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).

²⁴ Art. 230, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 39 da Lei nº 10.741/03.

²⁵ Art. 38 da Lei nº 10.741/03.

apenas uma norma dirigida ao Estado, com obrigação de elaborar uma política de garantia de acesso aos direitos culturais.

Por outro lado, a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabeleceu em seu artigo 10, VII, “b”, que cabe aos órgãos públicos *propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional*. Nota-se que se seguiu a mesma orientação da Constituição Federal, ou seja, apenas criando uma obrigação para o poder público, deixando de fazê-lo em relação às empresas organizadores dos eventos.

Somente com a força normativa do estatuto é que se estabeleceu fortemente o acesso do idoso aos meios culturais e de lazer, mediante a forma de implementação de tal direito - descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos – constituindo-se uma das grandes conquistas para as pessoas idosas que, prescindindo de qualquer regulamentação e, portanto, sendo perfeitamente exigível, deixou, porém, de estabelecer eventual sanção em caso de descumprimento.

Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 192) acrescenta:

Vale ressaltar que tal garantia prescinde de regulamentação que especifique de que forma tais descontos serão praticados e quais sanções aplicadas em caso de desobediência da medida. Sem a devida regulamentação, o direito aos descontos se apresenta deformado e aplicado como se fosse mero favor ou patrocínio.

Em que pese o avanço do Estatuto do Idoso, nota-se que existem algumas lacunas que necessitam ser regulamentadas, sob pena de sua inaplicabilidade em razão da ineficácia do exercício pelas pessoas idosas.

O artigo 25 assim estabelece:

O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução de sua capacidade visual.

Observa-se que o referido dispositivo diz respeito ao poder público o apoio à criação de universidade aberta às pessoas idosas, o que demonstra a existência de uma política pública do Estado e de incentivo à criação das respectivas universidades.

Com a edição da norma, demonstra-se que o Poder Público cumpriu o seu papel, no entanto há que se questionar se a simples criação de leis prevendo tais universidades foi suficiente para estimular no país o surgimento dos respectivos estabelecimentos.

A resposta é afirmativa. Existem no Brasil centenas de “universidades para a terceira idade”, o que demonstra que a mera edição da norma jurídica foi o bastante, em termos de providências estatais, para o surgimento e multiplicação dessas universidades (NAIDE MARIA PINHEIRO, 2006, p. 181).

Embora, a universidade aberta para as pessoas idosas sugira a idéia de que se trata de uma entidade destinada a oferecer somente serviço educacional, na verdade, essas instituições têm função bem mais ampla, já que também oferecem serviços de saúde, sociais e de lazer.

Os objetivos principais das universidades abertas são: integração social (convivência e formação de amizades); atualização de conhecimentos (palestras, cursos, debates); desenvolvimento de habilidades (oficinas de criatividade nas áreas de música, dança, teatro, artes plásticas, artesanato, ginástica, esporte, entre outros) e reflexão sobre a velhice e sobre o processo de envelhecimento (debates e dinâmicas de grupos). Estas metas convergem para dois objetivos mais abrangentes e interdependentes: o acesso a uma melhor qualidade de vida e ao desenvolvimento dos direitos e deveres da cidadania (JOSÉ CARLOS FERRIGNO, 2003, p. 88).

Na Área da Previdência Social, o artigo 29 do Estatuto do Idoso estabelece que o reajuste dos benefícios passa a ocorrer na mesma data do reajuste do salário mínimo, atendendo uma antiga reivindicação antiga dos aposentados. Já o artigo 30 garante que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por

idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. O parágrafo único estabelece que o cálculo do valor do benefício observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1.999, e na hipótese de não haver salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, aplicar-se-á o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213 de 1.991.

Ainda quanto a Previdência Social, o art. 31 determina que o pagamento das parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, deverá ser atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustes dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Estabelece o art. 33:

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

É importante ressaltar que a assistência social foi prevista como direito social pela Carta Magna de 1.988, no artigo 6º²⁶, sendo, pois, um direito fundamental da pessoa humana. Isto evidencia a sua importância, não podendo o poder público omitir-se da assistência aos desamparados, cabendo-lhe promover ações efetivas com a finalidade de garantir condições mínimas de existência às pessoas que carecem da assistência social.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), em seu art. 1º, define assistência social como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado. É uma política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o

²⁶ Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

atendimento às necessidades básicas (PATRÍCIA ALBINO GALVÃO PONTES, 2006, p. 217).

Sendo assim, cabe ao Estado a atenção a todos estes princípios, tendo em vista que é ele o responsável pela garantia de condições dignas de vida à população, prezando pelo mínimo existencial de garantia a todos as pessoas, sob pena de infringir frontalmente o princípio da dignidade humana.

Ainda na Área da Assistência Social, o art. 34 do Estatuto do Idoso reduz de 67 anos para 65 anos, a idade para requerimento do benefício de um salário mínimo previsto nos termos da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

Na área do Transporte, o art. 39 do Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes públicos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 1º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
§ 2º. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para os idosos.
§ 3º. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos na caput deste artigo.

O Estatuto do Idoso ao dispor sobre a questão dos transportes, o erigiu como um direito fundamental, tratou de assegurar a gratuidade no transporte coletivo público urbano e semi-urbano às pessoas maiores de 65 anos de idade.

Apesar o Estatuto do Idoso destinar-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, constata-se que alguns direitos previstos no referido estatuto não serão destinados a qualquer pessoa idosa, mas somente àquela que possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, a quem é conferida a gratuidade no sistema de transporte coletivo público urbano e semi-urbano.

Pérola Melissa V. Braga (2006, p. 196) lamenta o retrocesso da lei e confusão sobre quem é idoso no Brasil:

O Estatuto, em seu artigo 39, infelizmente, mantém a idade de 65 anos para o benefício de gratuidade dos transportes coletivos como já era previsto no artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal, o que parece uma estagnação, senão um retrocesso, uma vez que traz novamente confusão sobre quem é idoso no Brasil. Ora, se idoso é aquele com idade igual ou maior de 60 anos, por que esperar cinco anos para ter o direito ao transporte gratuito? Não seria esta uma forma de discriminação em razão da idade? Mas o legislador preferiu transferir a responsabilidade.

A preocupação com a prestação de um serviço de transporte à pessoa idosa com mais de 65 anos de idade não foi novidade em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1.988 já havia assegurado no seu art. 230, § 2º²⁷, a gratuidade para o transporte coletivo urbano.

A gratuidade no transporte coletivo público, inserida no estatuto como direito fundamental da pessoa idosa, representa uma importante conquista no contexto de proteção especial que as pessoas idosas passam a ter.

Assim sendo, não se trata de uma atitude paternalista a concessão de direito à gratuidade no transporte público de passageiros às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que visa assegurar a participação efetiva dessas pessoas na sociedade, assegurando-lhes condições de mobilidade e o exercício de seus direitos básicos (ROSSANA CAMPOS CAVALCANTI PINHEIRO, 2006, p. 256).

O parágrafo 1º estabelece que para ter acesso à gratuidade nos sistemas de transporte coletivo público urbano e semi-urbano, bastará o usuário maior de 65 (sessenta e cinco) anos fazer prova de sua idade, por meio de apresentação de qualquer documento pessoal, compreendendo carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, dentre outros.

²⁷ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Já o parágrafo 2º estabelece que nos veículos de transporte coletivo deverão ser reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para os mesmos.

Antes, porém, da instituição do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.048/00, em seu art. 3º, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2.004, estabelece a obrigação das empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo de reservarem assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, portadoras de necessidades especiais e pessoas acompanhadas por criança de colo.

No parágrafo 3º, compete a cada instância pública responsável pela gestão dos serviços de transporte coletivo público, no âmbito de sua competência, regular a prestação dos serviços de transporte.

Rossana Campos Cavalcanti Pinheiro (2006, p. 269) destaca a questão desta gratuidade:

...determinada lei local poderá estender, no transporte coletivo urbano, a gratuidade às pessoas que tenham entre 60 e 65 anos de idade, mediante a comprovação de que não possuem recursos financeiros suficientes para custear o próprio transporte, ou que comprovem renda familiar abaixo de certo valor estipulado.

Ainda na questão da Área de Transporte o art. 40 diz:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

O artigo em análise determina a reserva de duas vagas gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

A discussão diz respeito à sua auto-aplicabilidade, já que o *caput* usa a expressão “*nos termos da legislação específica*” e diante disso, as empresas de transporte interestadual não deram cumprimento imediato ao artigo 40, sob a justificativa de que o exercício dos direitos assegurados nos incisos I e II ficou condicionado à edição de normas posteriores.

Em razão deste impasse, a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – por seu turno, que chegou até a exercer efetivamente seu poder de polícia quanto à fiscalização do cumprimento do Estatuto do Idoso, nos termos dos artigos 22, inciso III e 26, inciso I da Lei nº 10.233/01, deixou de fiscalizar as empresas de transporte interestadual quanto a este item, por orientação da União Federal (art. 21, XII da Constituição Federal), visto que também entendeu tal ente federativo pela eficácia limitada do dispositivo (CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 2006, p. 270).

Vislumbra-se, pois, uma ofensa ao princípio da razoabilidade adiar a aplicação do citado artigo, já que não haveria nenhuma complexidade para a sua imediata efetivação. Nos termos do art. 118 do Estatuto do Idoso, o período de *vacatio legis* foi de 90 (noventa) dias, prazo este suficiente para que a União editasse norma para a efetiva regulamentação.

Após inúmeros decretos da União²⁸, normas complementares da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ações judiciais propostas pela ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros e Ministério Público Federal, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.934 de 18 de outubro de 2006.

O referendado Decreto estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 do Estatuto do idoso, competindo à ANTT e ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução e aperfeiçoamento.

²⁸ Decretos nºs 5.130/04 e 5.155/04.

Em razão do decreto regulamentador, a ABRATI intentou ação judicial para cessar os efeitos do Decreto nº 5.934/2.006. O Ministro Gilmar Mendes no pedido de Suspensão de Segurança nº 3.052 proferiu decisão, deferindo o pedido da ANTT para suspender a liminar que impedia o transporte interestadual de idosos carentes até o julgamento final da ação ordinária que tramita na Justiça Federal.

Na decisão, o Ministro Gilmar Mendes (2006) ressaltou:

É certo, que a Constituição prevê em seu art. 230 que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

Afigura-se inequívoco que a Lei nº 10.741/03, que concede o benefício da gratuidade nos transportes coletivos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, confere parcial concretização à norma constitucional em apreço.

É certo também que o modelo legal adotado tem reflexos no sistema de prestação de serviços públicos de transporte mediante concessão ou permissão. Não há dúvida, ademais, de que negar em sede cautelar aos idosos o benefício conferido pela lei questionada afigurar-se-ia sumamente injusto e, porque não dizê-lo, flagrantemente desproporcional. Suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. Talvez esse assunto possua maior relevo que a própria controvérsia desenvolvida em torno do art. 195, § 5º, da Constituição.

Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Finalmente, assevere-se que a discussão acerca da regularidade do julgamento do mandado de segurança e da natureza jurídica do benefício do art. 40 do Estatuto do Idoso não pode ser aqui sopesada e apreciada. É que não cabe, em suspensão de segurança, *“a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem”* (SS 1.918- AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2, até o julgamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.033067-1.

Certamente que os critérios e mecanismos estabelecidos no Decreto nº 5.934/2.006 serão palco de inúmeras ações judiciais e somente com o transcorrer de lapso temporal

considerável, deverá ser pacificada a questão, já que a ABRATI busca o equilíbrio econômico-financeiro para tornar as concessões de transporte viáveis, não admitindo o caráter do benefício tarifário às pessoas idosas.

Mais adiante, os artigos, 43 a 45, do Estatuto, tratam das Medidas de Proteção, sendo importante asseverar o art. 45 que enumera uma série de medidas a serem tomadas em caso de desrespeito aos direitos dos idosos, competindo ao Ministério Público encaminhar o idoso negligenciado aos cuidados da família ou curador, mediante assinatura de termo de responsabilidade; requisitar tratamento de saúde em ambulatório, hospital ou no próprio domicílio do idoso; determinar sua inclusão, ou pessoa da sua convivência, em programa oficial ou comunitário de auxílio; emitir orientação e determinar o tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

As medidas a serem aplicadas não são exaustivas e outras não previstas no Estatuto poderão ser determinadas quando o caso comportar e elas se mostrarem viáveis pra atender para atendimento aos fins a que se propõem.

Há de ressaltar que o Ministério Público poderá, independentemente de requerimento do Poder Judiciário, aplicar diretamente as medidas de proteção aos idosos, o que representa um avanço e consolida, cada vez mais, o papel relevante do Ministério Público na luta pela afirmação dos direitos das pessoas idosas (ROSSANA CAMPOS CAVALCANTI PINHEIRO, 2006, 285).

Os artigos 46 e 47 remetem à Política de Atendimento ao Idoso, destacando os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão bem como o serviço de identificação e localização de parentes responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência.

As ações em favor do idoso devem ser realizadas não apenas pelo Estado, mas também por toda a sociedade por meio das organizações não-governamentais, como os abrigos e as associações de defesa dos idosos.

A divisão de responsabilidade pela elaboração da política de atendimento ao idoso entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios decorre da forma federativa do Estado adotada pela Constituição de 1.988 (arts. 1º e 18). Mesmo antes da aprovação do Estatuto do Idoso já havia a definição de políticas públicas voltadas para a proteção ao idoso nas três esferas da federação, por meio da Lei nº 8.842/94 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso.

Ademais, tanto as entidades governamentais como as não-governamentais estão sujeitas à fiscalização pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos, conforme previsto no art. 52. Tais entidades, em caso de descumprimento de suas obrigações, poderão sofrer as penalidades enumeradas pelo art. 55 (ANDERSON RICARDO FERNANDES FREIRE, 2006, p. 293).

Já os artigos 72 a 77 do Estatuto do Idoso tratam da atuação do Ministério Público, demonstrando a força deste órgão na defesa e na proteção dos interesses dos idosos.

A Constituição Federal de 1.988 em seu art. 127 destaca que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo incumbida a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mais adiante, o art. 230 da Carta Magna dispõe sobre o direito do idoso, destacando que: *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”*, demonstrando, pois, que os direitos da pessoa idosa têm salvaguarda constitucional.

No artigo 74 do Estatuto, vislumbra-se um rol de dez incisos e três parágrafos, determinando o que compete ao Ministério Público fazer em matérias que envolvam direitos coletivos do idoso ou direito individual do idoso em situação de risco, na forma do art. 43 do mesmo estatuto.

Sem dúvida, uma das atribuições mais importantes conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal e pela legislação ordinária é o manejo do inquérito civil e da ação civil pública para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Do mesmo modo, não poderia ser diferente em relação ao idoso, diante da redação expressa no art. 74, I, do Estatuto do Idoso, tanto no âmbito da tutela coletiva quanto na condição de autor.

A tutela coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do idoso, sem dúvida, é a seara proeminente de atuação do Ministério Público, permitindo-se também importante espaço para o controle das políticas públicas associadas à população idosa (MARCUS AURÉLIO DE FREITAS BARROS, 2006, p. 347).

O inciso II do art. 74 do Estatuto do Idoso destaca a competência do Ministério Público em promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, nas circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco.

A primeira parte do dispositivo menciona que compete ao Ministério Público promover e acompanhar determinadas ações (alimentos, interdição e designação de curador especial). Infere-se que quem promove a ação é o autor, portanto, *in casu*, refere-se à atuação do Ministério Público como parte, hipótese em que também lhe caberá acompanhar o desenrolar de todo o processo. Na segunda parte do dispositivo, menciona a atuação do Ministério Público como “*custos legis*”, hipótese que ocorrerá em todas as ações em que se discutam os direitos dos idosos em condições de risco.

Yordan Moreira Delgado (2006, p. 363-364) destaca a competência do Ministério Público:

Em síntese, embora pelo art. 74, II, do Estatuto do Idoso deva o MP officiar em todos os casos de violação ou ameaça aos direitos dos idosos em condições de risco, é preciso ressaltar que tal intervenção tem que ser compatível com a finalidade do Ministério Público que, por imposição constitucional, não abrange os interesses individuais disponíveis (art. 127 da CF). O fato de o idoso estar em condição de risco não quer dizer que seu direito pleiteado seja social ou individual indisponível (embora, via de regra, isto ocorra), mas a atuação do MP se restringirá a esses casos.

Já o inciso III do artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece a competência do Ministério Público para atuar como substituto processual do idoso em condição de risco, conforme o disposto no art. 43 do estatuto em comento.

A regra no nosso sistema processual civil é que somente possui autorização para demandar aquele que for titular da relação jurídica material controvertida, no entanto existem hipóteses na legislação que concede autorização a alguém para, em nome próprio, demandar acerca do direito alheio. Nestas hipóteses há uma espécie de legitimação extraordinária, que a doutrina denominou substituição processual.

Os demais incisos do art. 74 do Estatuto do Idoso atribuem competência ao Ministério Público para a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, e para tanto, eles podem expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar.

Compete-lhe, ainda, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como instaurar sindicâncias, promover inspeções e diligências investigatórias em instituições privadas e públicas que atendam aos idosos direta ou indiretamente.

Compete ainda ao Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso (inciso VI); para

requisitar força policial, bem como para colaborar com os serviços de saúde, assistência social, serviços públicos, para o desempenho de suas atribuições.

Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 202) destaca a participação do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa idosa:

E, mais importante, o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento aos idosos e ainda, nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses dos idosos, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requisitar diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Portanto, o Ministério Público fortalecido pela Constituição Federal de 1.988, passou a desempenhar papel fundamental na vida institucional da sociedade brasileira, defendendo os mais diversos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis, e via de consequência, tornando-se uma instituição verdadeiramente comprometida com a defesa da sociedade, dos direitos humanos e do regime democrático, atuando com autonomia e independência em relação aos poderes do Estado.

3.2. Novos desafios a serem enfrentados pelos idosos

Até pouco tempo o Brasil era identificado como um país jovem, mas atualmente encontra-se no rol dos países com um importante crescimento de sua população idosa, tendo em vista que o envelhecimento acelerado que estamos constatando é decorrência da queda brusca da fertilidade e do aumento da longevidade humana.

A redução da taxa de mortalidade infantil, as novas tecnologias, o avanço da medicina e a melhoria da qualidade de vida contribuíram, entre outros fatores, para aumentar a expectativa de vida do brasileiro.

Essa mudança na estrutura demográfica da sociedade precisa ser acompanhada por mudanças de atitudes, mentalidades e da organização de toda a sociedade para enfrentar os novos desafios gerados pela também nova demanda.

Infelizmente, para envelhecer numa sociedade que tem como modelo a juventude, é necessário enfrentar o preconceito e valores estigmatizados que evidenciam mais os aspectos negativos dessa etapa da vida.

Envelhecer é um processo natural que envolve perdas, mas também importantes aquisições, já que o conhecimento e a experiência acumulada ao longo do tempo traz para a pessoa idosa a capacidade para enfrentar situações do cotidiano com equilíbrio e ponderação.

A valorização da sabedoria como um aspecto positivo do envelhecimento é uma atitude a ser adotada pelo próprio idoso e por toda a sociedade para alterar a imagem social da velhice.

O convívio com grupos de idosos de terceira idade é um espaço importante para desencadear, tanto na pessoa idosa quanto na comunidade, a mudança de mentalidade que leve à inserção e ao fortalecimento do papel social do idoso, com a criação de programas e projetos que visem estimular a participação dos idosos em diferentes campos de atuação.

A Lei Federal nº 8.842/94 e regulamentada pelo decreto nº 1.948/96 está voltada para assegurar os direitos sociais do idoso e as condições para a promoção de sua autonomia, integração e participação na sociedade. O papel da assistência social nesta Política é a de efetivar ações de proteção e inclusão social.

Beauvoir (1990, p. 363) diz que:

Mas somos apanhados desprevenidos e, para reencontrar uma visão de nós mesmos, somos obrigados a passar pelo outro: como esse outro me vê? Pergunto-o ao meu espelho. A resposta é incerta: as pessoas nos vêem, cada uma à sua maneira e nossa própria percepção, certamente não coincide com nenhuma das outras. Todos concordam em reconhecer em nosso rosto o de uma pessoa idosa; mas para os que nos reencontram depois de anos, esse rosto mudou, estragou-se; para os que nos são próximos, ele é sempre o nosso: a identidade sobrejuga as alterações; para os estranhos, é o rosto normal de um sexagenário, de uma septuagenária.

Constata-se também uma exploração do capital sobre o idoso, de tal sorte que empresas, aproveitando-se da queda do poder aquisitivo, contrata-o com o intuito de fugir de tarifas de transportes urbanos e das intermináveis filas principalmente em agências bancárias e órgãos públicos.

Em períodos de crise, o capital utiliza-se da mais-valia e a vulnerabilidade desses idosos, para contratação de mão-de-obra barata, fugindo ainda dos encargos sociais.

A problemática reside no aspecto de que o idoso, por ser hipossuficiente em relação ao capital, sofre o isolamento e abandono, despertando a curiosidade de fundamentação social, política, jurídica e econômica.

O legislador pátrio editou o Estatuto do Idoso como forma de resgatar o respeito àqueles que produziram ou ainda produzem, visando à inclusão social, no entanto esse diploma deveria estar precedido de uma preparação cultural e social, que buscasse minimizar os impactos gerados por esta nova realidade.

Ainda na lição de Beauvoir (1990, p. 9):

Em política, o indivíduo conserva durante toda a sua vida os mesmos direitos e os mesmos deveres. O Código Civil não faz qualquer distinção entre um centenário e um quadragenário. Os juristas consideram que, fora dos casos patológicos, a responsabilidade penal dos idosos é tão integral quanto a dos jovens. Os velhos são considerados uma categoria à parte e, por outro lado, isso não lhes agradaria; existem livros, publicações, espetáculos, programas de televisão e de rádio destinados às crianças e aos adolescentes; aos velhos, não. Em todos esses planos eles são incorporados aos adultos mais jovens, entretanto, quando se decide sobre seu estatuto econômico, parece que se considera pertencerem a uma espécie estranha: os velhos não tem as mesmas necessidades nem os mesmos sentimentos que os outros homens, já que nos basta conceder-lhes uma miserável esmola para nos sentirmos desobrigados com relação a eles.

É evidente que o ser humano, ao atingir a velhice, torna-se um fardo pesado para sociedade, já que os valores e padrões estabelecidos e arraigados conduzem para uma discriminação e completo esquecimento daquele que desempenhou suas atividades de forma a permitir o desenvolvimento, tanto que, no ocaso de sua idade, vê-se esquecido e colocado na posição totalmente alheia, já que os atuais padrões primam pela juventude.

A preocupação dos filósofos vem até os dias atuais, em virtude de que se tem uma preocupação com a superficialidade do corpo, com a sua supervalorização e conseqüentemente com o esquecimento dos valores éticos, morais e espirituais.

Mas a vida é muito célere e com a chegada da terceira idade, quando as dificuldades e conseqüências surgem, notadamente as físicas, locomoção, saúde, econômica, ética, etc.

Bobbio (1997, p. 17) enfatiza a velhice sob três perspectivas, a saber: a cronológica, burocrática e psicológica ou subjetiva. Assim discorreu sobre o tema:

Nestes últimos anos o limiar da velhice deslocou-se em cerca de duas décadas. Aqueles que escreveram obras sobre a velhice, a começar por Cícero, tinham por volta de sessenta anos. Hoje um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O octogenário, salvo exceções, era considerado um velho decrépito, de quem não valia a pena se ocupar. Hoje, ao contrário, a velhice, não burocrática, mas fisiológica, começa quando nos aproximamos dos oitenta, que é afinal a idade média da vida, também em nosso país, um pouco menos para os homens, um pouco mais para as mulheres. O deslocamento foi tamanho que o curso da vida humana, tradicionalmente dividido em três idades, inclusive em trabalhos sobre o tema do envelhecimento e em documentos oficiais, foi prolongado para aquela que se convencionou chamar de “quarta idade”. No entanto, não há nada que melhor comprove a novidade do fenômeno do que constatar a inexistência de uma palavra para designá-lo: mesmo nos documentos oficiais, aos ages seguem-se os três âgés. Quem lhes fala é um três âgés perfeitamente definido. Vocês sabem muito bem que, ao lado da velhice censitária ou cronológica e da velhice burocrática, existe também a velhice psicológica ou subjetiva. Biologicamente, considero que minha velhice começou no limiar dos oitenta anos. No entanto, psicologicamente, sempre me considere um pouco velho, mesmo quando jovem. Fui velho quando era jovem e quando velho ainda me considerava jovem até há poucos anos. Agora penso ser mesmo um velho-velho.

O problema da velhice mostra-se de uma grande e profunda preocupação deste século, necessitando de um repensar dogmático-crítico a respeito da legislação destinada aos idosos e, portanto, de abrir uma nova perspectiva no tratamento do tema, como forma e enfocar os problemas enfrentados e traçar um novo direcionamento para esse novo estamento que está se apresentando no cenário mundial.

Diante da problemática do idoso, especialmente no Brasil, há que criar perante a sociedade um referencial teórico-crítico à disposição formal do Estatuto do Idoso, no que diz respeito ao processo de formação das normas, já que garantias legais não constituem mecanismos automáticos de atendimento de demandas, no entanto não deixam de significar o reconhecimento da sociedade em relação à necessidade de determinados setores.

O ser humano se estabeleceu em sociedade, fazendo-se presente na luta de classes, que permeou pela evolução social, gerando um grande paradoxo, quais sejam: riquezas, desenvolvimento, misérias, fortunas, etc.

Essa evolução social caminhou por caminhos tortuosos e na atualidade existe uma luta incessante para o estabelecimento do ser humano perante o concorrido mercado de trabalho, como forma de conquista de sua sobrevivência.

O ser humano nasce, cresce e com o envelhecimento caminha para que seja colocado à deriva do mercado de trabalho, sendo um estorvo para a sociedade e para o Estado.

A parcela de contribuição do Estado para a aposentadoria do idoso é ínfima e não garante a sua sustentação, que, apesar do tempo, ele ainda continua sendo parte da família e, a partir dessa perspectiva, deve ser estudado no campo do Direito.

A imposição na atual conjuntura econômica, social e política faz com que o idoso seja discriminado, não existindo uma política dirigida especialmente para esse estamento.

A despeito da questão temporal, o idoso, nos tempos atuais, com a evolução no campo da medicina, especialmente na gerontologia, prolongou a sua vida, abrindo-se novas perspectivas de continuação da vida.

Apesar da discriminação que se lhe impõe, seus direitos não se modificam à medida que ele envelhece, razão por que se deve lutar pelo resgate de sua identidade, independente da idade que possa ter.

Essencialmente, a atual sociedade consumista agasalhada pelos mitos de abundância e expansão norteia-se pela discriminação e conseqüentemente pela exclusão social.

Incumbe ao Estado estabelecer políticas públicas que imponham respeito ao idoso, o que é diverso de assumir sua tutela, principalmente no atual estágio, também chamado “estado mínimo”.

Ao Estado impõe-se o reconhecimento dos direitos individuais e sociais, por meio de tutelas adequadas colocadas à disposição do idoso como forma de garantir a sua cidadania, garantindo-lhe resultados, meios de proteção e defesa para sua reinserção no mercado de trabalho.

No Brasil, o idoso ainda exerce a sua cidadania apesar das dificuldades, mormente nesta idade avançada, o que na realidade ocorre é um processo de expropriação de sua autonomia.

Ao mesmo em que o Estado nos apresenta o Estatuto do Idoso, reduz os ínfimos benefícios junto a previdência social.

A Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 230 estabelecer que: *“A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*, é importante salientar que tais direitos são deveres de todos, no entanto a

necessidade de efetivação de tais direitos constitucionais é a demonstração clara e inequívoca de que não são respeitados e por conseguinte, vive-se um retrocesso.

A sociedade atual não evoluiu suficientemente para perceber a importância dos idosos, bem como o compromisso social em propiciar-lhes um envelhecimento digno, mesmo porque foram eles que estabeleceram regras, padrões, conhecimentos, sendo que os mais jovens são da mesma extensão genética e, conseqüentemente, sua continuação.

O Estado atribui um peso discriminatório ao idoso, quando faz a dicotomia de ativos e não-ativos, descuidando-se do primeiro, como se não fossem futuros não-ativos, e conseqüentemente não assegurasse o seu próprio futuro ao instituir o amparo ao idoso.

Apesar da indiferença do Estado, é o Estatuto do Idoso um início da formação consciente da dignidade do cidadão com idade avançada, buscando uma efetiva posição perante a sociedade, alcançando um lugar de respeito e dignidade para a sua participação ativa.

Essa problemática impõe-nos um enfoque social e filosófico a respeito da situação do idoso perante a sociedade atual, numa perspectiva humanística, para que se apresente um estudo crítico a respeito do Estatuto do Idoso com vistas a resgatá-lo do plano em que atualmente está inserido, qual seja, o dogmático-jurídico e estimular a formação de uma consciência crítica para a validação dos direitos para a sua eficácia e vigência.

A sua validação necessita da disposição do Estado e da sociedade, pois a lei por si só não é capaz de mudar a realidade.

O filósofo italiano Norberto Bobbio relata que o significado da velhice no mundo contemporâneo, referindo-se especialmente aos da quarta idade, decorre do avanço da medicina e da melhoria da saúde pública. Destaca, ainda, que, sob uma perspectiva social e psicológica, não só aumentou o número de idosos nas sociedades como também a longevidade.

A sociedade brasileira não se encontra preparada para receber a população crescente de idosos, já que a melhor qualidade de vida da população tem propiciado o aumento da média de vida do brasileiro, entretanto esse fato não foi assimilado pelo Estado e pela própria sociedade.

A sociedade remonta à idéia de que jamais envelhecerá e este estigma está presente em nossa legislação, porque, no âmbito do Direito de Família, se tratou dos mais variados aspectos, quais sejam: adoção, união estável, família monoparental, concubinato, etc.

Esqueceu-se dos direitos dos idosos, pois só recentemente, com o advento do Estatuto do Idoso, buscou-se a preservação de seus direitos, fato que exige uma visibilidade social mais atenta ante uma nova demanda de preocupação e de interesses sociais.

3.3. Um novo olhar sobre o idoso

A velhice impõe medos e inquietações próprias da natureza humana, já que atualmente se vivencia a velhice como se fosse um ato público, em que a visão pública do envelhecimento é carregada de discriminações.

Isto é próprio da imposição da sociedade em que vivemos, já que não se vêem pessoas idosas em programas de televisão, bem como em filmes e propagandas, fazendo com que o envelhecimento se torne cada vez mais visível. Com isso, tem-se que o processo de envelhecimento é uma anomalia, que caminha não só para uma aberração estética e física, mas também para uma doença altamente contagiosa que as pessoas de um certo modo evitam.

Tem-se também que o envelhecimento do ser humano o conduz para a perda da capacidade intelectual, mas tais estudos nas palavras de Shirmacher (2005, p. 77) são ínfimos

e quando isso acontece, as experiências com os mais velhos podem compensar suas falhas mecânicas, senão vejamos:

O clichê de que as pessoas jovens ainda tem de aprender muito antes de participar nas conversas é um preconceito pedagógico. O preconceito de que as pessoas mais velhas já desaprenderam muita coisa, não são capazes de reaprender e não podem mais participar nas conversas é um ataque à dignidade humana.

Temos que nos desvincular de nosso pensamento profundamente arraigado para compreender a monstruosidade desse processo: a difamação social ou intelectual são fundamentadas com argumentos médicos, isto é, com base quase científica, constituindo-se, assim, um diagnóstico contra o qual ninguém tem chance.

O diagnóstico médico aparentemente objetivo sobre o homem que está perdendo suas energias, a presunção de que ele é incompetente e incapaz intelectualmente e o julgamento social (os idosos como mensageiros da morte são expulsos da vida profissional), juntos, são totalitários. A condenação do homem por causa de sua aparência ou de suas supostas peculiaridades biológicas, para as quais não há qualquer apelação ou misericórdia, só aconteceu uma vez na história: com a “instituição do racismo no século XIX”.

Com isso não se quer dizer aqui que, entre os idosos, não haja perda de desempenho ou que a velhice não apresente sintoma negativo. O peso das sanções, porém, está fora de toda a proporção com o grau médio da diminuição da condição dos idosos, pelo menos até os 80 anos.

A sabedoria de Norberto Bobbio já destacava a questão da rigidez quanto aos pensamentos, em que o ser humano tende a não efetuar uma análise mais acurada sobre determinados assuntos e buscar a mudança em sua mente: (1997, p. 11):

Os pensamentos de um ancião tendem ao enrijecimento. Depois de certa idade, desistimos de mudar de opinião. Tornamo-nos cada mais vez obstinados em nossas convicções e mais indiferentes às dos outros. Os inovadores são vistos com desconfiança. Ficamos cada mais apegados às velhas idéias e, ao mesmo tempo, cada vez mais desconfiados das novas. O excessivo apego às próprias idéias nos torna mais fâcciosos. Eu mesmo percebo que preciso ficar alerta.

Vê-se que Bobbio, apesar de ressaltar a irredutibilidade com as idéias e opiniões, também demonstrava uma preocupação com o apego das velhas idéias e conseqüentemente a desconfiança com os mais novos. Reconhecia em si que o excessivo apego às velhas idéias poderia torná-lo de certa forma, irreal devendo sempre estar alerta para esta percepção e buscar uma mudança.

É evidente que os idosos de um modo geral sempre têm uma preocupação com as idéias que estão arraigadas em seu íntimo, no entanto ousa humildemente discordar do velho mestre italiano, já que as idéias não são velhas, pois foram incorporadas em cada ser humano, desde o seu nascimento, sendo apenas inovadas com o decorrer do tempo.

O transcorrer do tempo faz com que o ser humano possa apenas inovar as suas concepções, idéias, convicções, com o desenvolvimento da mente humana na busca do conhecimento e de aplicações práticas que dela decorrem.

Atualmente, as pessoas idosas tem demonstrado que o seu mundo já se foi, vivendo apenas da memória, fazendo conjecturas do que foram, o que faziam, o que pensavam e do realizaram.

Bobbio (1997, p. 80) assim se manifesta:

O mundo dos velhos, de todos os velhos, é, de modo mais ou menos intenso, o mundo da memória. Dizemos: afinal, somos aquilo que pensamos, amamos, realizamos. E eu acrescentaria: sou aquilo que lembramos. Além dos afetos que alimentamos, a nossa riqueza são os pensamentos que pensamos, as ações que cumprimos, as lembranças que conservamos e não deixamos apagar e das quais somos o único guardião. Que nos seja permitido viver enquanto as lembranças não nos abandonarem e enquanto, de nossa parte, pudermos nos entregar a elas.

Por outro lado, o mercado atual do trabalho impõe uma dura realidade aos idosos, qual seja, a exclusão total, já que são tidos como pouco produtivos e lentos na sua jornada diária de trabalho.

Trata-se, pois, de uma questão crucial para o idoso, já que fora do mercado de trabalho, tem a necessidade de recursos para a sobrevivência, não só sua, mas também de outras pessoas que dele dependem financeiramente.

Nas palavras de Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli (2005, p. 42), a sociedade capitalista impõe um modelo, esquecendo os princípios de liberdade, fraternidade, igualdade:

No curso do processo histórico, a sociedade capitalista rompe também com o seu próprio passado ao esquecer ou negar as premissas que lhe deram origem: liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade. Conforme relata

Max Weber, até mesmo os princípios éticos e religiosos que impulsionaram o capitalismo foram abandonados tão logo cumpriram essa função. A sociedade capitalista rompe com a sua própria tradição, posto que as premissas as quais lhe deram origem passam a fazer parte de um passado que não merece ser atualizado. As premissas originárias não se ajustam à prática capitalista, que consiste em colocar em primeiro plano a maximização dos lucros, por isso se diz que as tais premissas estão esquecidas, e apenas suas consequências devastadoras continuam em curso: guerras para obter mercados e matéria-prima, contaminação biológica, destruição da natureza, etc.

Nesse sentido, ainda os autores questionam o papel da sociedade cujas ações são única e exclusivamente conduzidas à busca desenfreada da relação custo/benefício, com manipulações de mercados, esquecendo-se totalmente das premissas éticas estabelecidas originariamente.

A problemática atualmente se conduz com relação ao idoso, já que, privado da sua força de trabalho, é colocado à deriva, sem qualquer perspectiva de um final de vida, pelo menos digno para si.

Michel Foucault (1999, p. 305) discorrendo a respeito do racismo, assevera que:

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mais enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar”. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.

É evidente que Foucault não traz uma visão até certo ponto muito severa a respeito da sobrevivência do ser humano em relação ao outro, na questão do racismo e finaliza com a prevalência da raça pura.

Nos dias atuais, a exclusão social do idoso não chega ao ponto da questão colocada pelo mestre francês, mas também não é menos traumática.

A luta pela sobrevivência, por melhores salários, por uma posição social de destaque perante a sociedade, impõe ao ser humano uma verdadeira batalha para o seu alcance e inarredavelmente aquele que se coloca numa posição de inferioridade, ou seja, o idoso, certamente está enfrentando a questão da exclusão social – a morte não no âmbito físico – mas a morte na questão social e econômica, já que está totalmente excluído do mercado de trabalho.

Incumbe à sociedade um novo repensar a respeito da questão do idoso, já a luta pela sobrevivência na busca de melhores condições econômicas e sociais de vida faz com que o ser humano caminhe para uma verdadeira carnificina para a obter e colocar-se no mercado de trabalho.

Uma questão crucial se impõe, qual seja, o inesperado aumento do número de pessoas centenárias em nossas sociedades, o que, até certo ponto, mascara a idéia de que a velhice é um puro processo degenerativo.

Paradoxalmente, nas palavras de Schirmacher (2005, p. 125), o envelhecimento é muito mais ambíguo do que se acreditava até pouco tempo atrás, já que não é só uma doença que leva à morte, mas leva também à sobrevivência. Na verdade, um fator se destaca na maioria das pessoas com idade bastante avançada a manutenção da lucidez e manutenção de uma vida totalmente intelectual, já que muitos afirmam que se sentem melhores aos 100 anos de idade, do que quando tinham 95 anos.

Nesse diapasão, somente resta uma alternativa ao ser humano, a missão de envelhecer. Esta é inarredável, não há outra escolha.

Sandra Maria Luciano Pozzoli (2001, p. 176) enfatiza que em nossa sociedade há a possibilidade de localizar iniciativas para a valorização do ser humano em seu tempo vivido, com a finalidade de resgatar a dignidade e conseqüentemente uma qualidade de vida íntegra.

Relata ainda que as ações devem ser efetivas, senão vejamos:

Da mesma forma, vale a pena lembrar ações efetivas realizadas pelo saudoso político brasileiro doutor André Franco Montoro, que foi governador do Estado de São Paulo de 1983 a 1987. Ele soube aplicar critério de participação popular direta nas instâncias do governo, irradiando-se por toda a sociedade. Trabalhou até seus 82 anos de idade, falecendo a caminho do Foro Social Sustentável, no México, no qual deveria expor sua preocupação com o chamado capital volátil e com a integração latino-americana, objetivando conquistar outros mercados, pretendendo ampliar as ofertas de trabalho, já que ele detectava ser o desemprego um crônico problema enfrentado pela humanidade.

Assim sendo, a velhice não é uma doença, mas sim um processo natural de envelhecimento para o qual a sociedade deve estar preparada e qualitativamente munida de um projeto de desempenho de atividades que valorizem a ação das pessoas idosas.

CONCLUSÕES

Ao findar o presente trabalho, conclui-se que as pessoas idosas, no âmbito do direito brasileiro, apesar da edição do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 e outras legislações infraconstitucionais, ainda continuam sendo discriminadas e tratadas com descaso.

O estabelecimento de legislação especial protetora é salutar, na medida em que a pessoa idosa se encontra em patamar inferior das demais pessoas que convivem no seio da sociedade, no entanto é o princípio para o estabelecimento de uma reflexão e um repensar crítico para que toda a sociedade possa respeitar os direitos humanos da pessoa idosa.

Incumbe, pois, à sociedade e ao Estado a criação de uma consciência crítica, estabelecendo relações sociais, aliada ao respeito, de modo que a ética possa prevalecer em todos os sentidos da pessoa idosa, já que se trata de um estamento que se encontra inferiorizada em relação aos mais jovens, tudo isto por força da discriminação e preconceito.

Evidentemente que a pessoa idosa inserida neste contexto atual necessita de exercitar o direito a ter direitos, já que a sua exclusão no âmbito da sociedade decorre da não observância dos princípios basilares da Carta Magna, à custa da discriminação e exclusão.

A cidadania deve ser exercida, de modo que a pessoa humana idosa passe a ter direitos e conseqüentemente a beneficiar-se do princípio da legalidade evitando o surgimento de quaisquer obstáculos que possam ser enxergados como discriminação, pois, apesar da idade avançada, os idosos deverão sentir-se ativos e capazes para o desempenho e exercício de suas atividades, direitos e obrigações.

Os direitos conquistados em lei pela população brasileira, em geral, e pelos idosos, em particular, não garantiram a implementação de políticas e ações que respondessem às reais necessidades de proteção social.

Os serviços de atenção à população idosa são insuficientes frente à grande demanda, especialmente para os mais pobres que utilizam e dependem totalmente dos recursos da rede pública.

É grande a queixa dos idosos sobre a falta de educação e de como são tratados, por exemplo, nos transportes coletivos por inúmeros motoristas e cobradores, demonstrando o desrespeito e a falta de preparo da população em geral para o convívio com os mais velhos.

O crescimento do número de velhos trouxe mais visibilidade ao segmento, mas a sociedade precisa reformular sua concepção de velhice. É necessário que se lance um novo olhar para o idoso e tratá-los com mais respeito e dignidade.

O alcance das observações feitas neste trabalho depende primordialmente da participação e envolvimento de toda a sociedade sem a exclusão de qualquer setor e do poder público, para a garantia dos direitos fundamentais, emanados da Carta Magna de 1988 e para que as pessoas idosas possam sentir-se envolvidas na consciência social, na liberdade de pensamento.

É salutar, pois, que a sociedade tenha a consciência do reconhecimento do idoso como pessoa cidadã, conferindo-lhe uma identidade real para que ele não seja expropriado de seus direitos, mas seja tido como partícipe da sociedade em todos os momentos, porque o envelhecimento não é apenas fruto da idade avançada, mas significa também o amadurecimento de experiências acumuladas.

O envelhecimento tem como marco inicial o nascimento e, por isso, deve ser tratado sem as discriminações impostas pela sociedade, que o tem colocado à margem das questões significativas, como se ele não fosse um processo natural e contínuo.

Ao findar este trabalho, destaque-se que o momento é de resgate da dignidade da pessoa idosa, com a sua valorização por meio do exercício pleno da cidadania e os valores éticos, sem os quais não teremos dias melhores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Iara Maria Pinheiro de. Capítulo IV: Do Direito à Saúde. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 127-133.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. **Ética a Nicômaco**. Tradução Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: UNB, 2001.

_____. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

AZEVEDO, Adriana Melo Diniz. Art. 7º. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 42-43.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Art. 10, § 1º, I – Ir, vir e acessibilidade. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 82-102.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1954.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BENEVIDES, David Costa. Art. 8º - Direito Personalíssimo. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 43-50.

BERQUÓ, Elza. Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. In: NERI, Anita Liberalesso; DEBERT, Guita Grin *et al.* **Velhice e Sociedade**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2004.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Art. 1º. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 10.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da Memória. De Senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

_____. **Igualdade e Liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso – De acordo com o Estatuto do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. **Os cuidados com os idosos na cultura Norte-Americana**. 2006. Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/pdf/cuidadoscomosidososnaculturaamericana.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006. 448 p.

CACHIONI, Meire. Universidade da Terceira Idade: Das Origens à Experiência Brasileira. In: NERI, Anita Liberalesso. DEBERT, Guita Grin. (Orgs.). **Velhice e Sociedade**. 2 Ed. Campinas: Papirus: 2004. p.141-178.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina. 2002.

CÍCERO. **Saber Envelhecer**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.

_____. **De Senectute – A terceira idade**. 1. ed. Canoas: ULBRA, 1999.

DELGADO, Yordan Moreira. Art. 74. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 348.

DRAIBE, Sônia Miriam. **Assistência Social**. 2006. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrazil/itamaraty/web/port/polsoc/asocial/apresent/apresent.htm>>. Acesso em: 20 set. 2006.

FERRIGNO, José Carlos. **Co-educação entre gerações**. Petrópolis: Vozes, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito de Locomoção da Pessoa Portadora de Deficiência no Meio Ambiente Urbano**. Artigo publicado na Revista de Direito Ambiental nº 23. São Paulo: RT, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. 2. ed. Campinas: Editora, 2005.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. Art. 46. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 292-293.

GROISMAN, Daniel. **A velhice, entre o normal e o patológico**. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*. [online]. 2002, vol. 9, no. 1 [citado 2006-10-02], pp. 61-78. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010=459702002000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2006.

DISCRIMINAÇÃO. In: Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p. 144.

JESUS, Damásio et al. **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

KANITZ, Stephen. Lula e os aposentados. **Veja**, São Paulo, ano 39, n.º 30 p. 24, ago. 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Porto Alegre: Martin Claret, 2005.

KARSCH, Ursula Margarida S. **Envelhecimento com dependência: revelando cuidados**. São Paulo: Editora da PUC – SP, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MEDEIROS JÚNIOR, Erivan Laurentino de. Art. 10, caput – Liberdade, respeito e dignidade. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 50-62.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Orfelina Vieira. **O idoso cidadão**. 2. ed. São Paulo: AM, 1996.

MENDES, Gilmar. Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=219766&tip=UN¶m=>>. Acesso em: 12 jan. 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERI, Anita Liberalesso; DEBERT, Guita Grin. (Orgs) **Velhice e Sociedade**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2004.

NETTO, Antonio Jordão. **A segregação do velho na sociedade**. São Paulo: Secretaria de Descentralização e participação – Conselho Estadual do Idoso, 1986.

PIMENTA, Ângela. **Aposentado nos EUA recebe 44% do último salário**. New York: 2003. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/economia/story/2003/07/030725_previdenciaaw2.shtml>. Acesso em: 12 out. 2006.

PINHEIRO, Naide Maria. (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006.

PINHEIRO, Rossana Campos Cavalcanti. Art. 39. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 269.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Albertino Pinheiro. São Paulo: Atena, 1956.

PONTES, Patricia Albino Galvão. Art. 2º – Proteção Integral. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 11- 19.

POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu. Uma perspectiva para a América Latina.** São Paulo: Método, 2003.

_____. **Maritan e o Direito.** São Paulo: Loyola, 2001.

POZZOLI, Sandra Maria Luciano. Montoro e o Processo de Envelhecimento. IN: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político.** São Paulo: Loyola, 2001. p. 176.

MARCELO ANTONIO SALGADO. **Terceira idade – Atividades destinadas a grupos de idosos.** Disponível em: <http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas/revistas_link.cfm?Edicao_Id=57&Artigo_ID=109&IDCategoria=383&reftype=2>. Acesso em: 30 jan. 2007.

SANTOS, Silvia Maria Azevedo de. **Idosos, família e cultura – um estudo sobre a construção do papel do cuidador.** Campinas: Alínea, 2003.

SARTRE, Jean Paul. **Crítica da Razão Dialética.** 1. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SCHIRRMACHER, Frank. **A revolução dos idosos: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

_____. A ditadura dos jovens. **Veja**, São Paulo, ano 37, p. 3, 18/08/2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria na vida.** 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1956.

SELL, Sandro César. **Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SÓFOCLES. **Édipo Rei. Antígona.** Porto Alegre: Martin Claret, 2003.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos: Normativa Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

ANEXO A – Legislações

LEI Nº 6.179 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I*Da Finalidade*

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II*Dos Princípios e das Diretrizes***Seção I***Dos Princípios*

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II*Das Diretrizes*

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Capítulo III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO.)

Parágrafo único. (VETADO.)

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional

Art. 11. (VETADO.)

Art. 12. (VETADO.)

Art. 13. (VETADO.)

Art. 14. (VETADO.)

Art. 15. (VETADO.)

Art. 16. (VETADO.)

Art. 17. (VETADO.)

Art. 18. (VETADO.)

CAPÍTULO VI*Das Disposições Gerais*

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Leonor Barreto Franco

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata êste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.***Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I*Disposições Preliminares*

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

- III - crença e culto religioso;
- IV - prática de esportes e de diversões;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa em base territorial;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual

ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às

Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n^{os} 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1^o Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2^o Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3^o Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4^o A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em

que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

.....

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

.....

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

.....

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....."; (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".(NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único “Bilhete de Viagem do Idoso”, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência;
e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes ao término da viagem.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 6º No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 9º Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos n^{os} 5.130, de 7 de julho de 2004, e 5.155, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 18 de outubro de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO B – Pesquisa Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística - IBGE²⁹

²⁹ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>

Tabela 1 - População residente, total e de 60 anos ou mais de idade, por sexo e grupos de idade, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 1991/2000

Grandes Regiões e Unidades da Federação	População residente total	População residente de 60 anos ou mais de idade, por sexo					
		Total		Grupos de idade (%)			
		Absoluto	Relativo	60 a 64	65 a 69	70 a 74	75 ou mais
1991							
Brasil	#####	10 722 705	7,3	2,5	1,9	1,3	1,6
Norte	10 030 556	463 957	4,6	1,6	1,2	0,8	1,0
Rondônia	1 132 692	42 845	3,8	1,6	1,1	0,6	0,6
Acre	417 718	19 948	4,8	1,6	1,3	0,9	1,0
Amazonas	2 103 243	88 805	4,2	1,5	1,1	0,7	0,9
Roraima	217 583	7 233	3,3	1,2	0,9	0,5	0,6
Pará	4 950 060	241 906	4,9	1,7	1,2	0,8	1,1
Amapá	289 397	11 349	3,9	1,3	0,9	0,6	1,0
Tocantins	919 863	51 871	5,6	1,9	1,5	1,0	1,3
Nordeste	42 497 540	3 087 586	7,3	2,2	1,9	1,3	1,8
Maranhão	4 930 253	298 553	6,1	1,9	1,6	1,2	1,4
Piauí	2 582 137	171 247	6,6	2,1	1,7	1,2	1,7
Ceará	6 366 647	490 505	7,7	2,3	2,0	1,3	2,0
Rio Grande do Norte	2 415 567	199 122	8,2	2,3	2,1	1,5	2,2
Paraíba	3 201 114	289 756	9,1	2,5	2,3	1,8	2,4
Pernambuco	7 127 855	559 068	7,8	2,4	2,0	1,5	1,9
Alagoas	2 514 100	161 263	6,4	2,0	1,6	1,2	1,6
Sergipe	1 491 876	101 182	6,8	2,0	1,7	1,2	1,9
Bahia	11 867 991	816 890	6,9	2,1	1,7	1,3	1,8
Sudeste	62 740 401	4 984 058	7,9	2,8	2,1	1,4	1,7
Minas Gerais	15 743 152	1 188 992	7,6	2,6	2,0	1,3	1,7
Espírito Santo	2 600 618	175 001	6,7	2,4	1,7	1,1	1,5
Rio de Janeiro	12 807 706	1 182 594	9,2	3,3	2,4	1,6	2,0
São Paulo	31 588 925	2 437 471	7,7	2,8	2,0	1,3	1,6
Sul	22 129 377	1 699 531	7,7	2,7	2,0	1,4	1,6
Paraná	8 448 713	577 423	6,8	2,5	1,8	1,2	1,4
Santa Catarina	4 541 994	306 806	6,8	2,4	1,8	1,2	1,4
Rio Grande do Sul	9 138 670	815 302	8,9	3,1	2,3	1,6	2,0
Centro-Oeste	9 427 601	487 573	5,2	1,9	1,4	0,9	1,0
Mato Grosso do Sul	1 780 373	104 852	5,9	2,1	1,5	1,0	1,3
Mato Grosso	2 027 231	88 080	4,3	1,7	1,1	0,7	0,8
Goiás	4 018 903	230 435	5,7	2,1	1,5	1,0	1,2
Distrito Federal	1 601 094	64 206	4,0	1,6	1,1	0,6	0,7

Tabela 1 - A - População residente, total e de 60 anos ou mais de idade, por sexo e grupos de idade, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 1991/2000

Grandes Regiões e Unidades da Federação	População residente total	População residente de 60 anos ou mais de idade, por sexo					
		Total		Grupos de idade (%)			
		Absoluto	Relativo	60 a 64	65 a 69	70 a 74	75 ou mais
2000							
Brasil	#####	14 536 029	8,6	2,7	2,1	1,6	2,1
Norte	10 030 556	707 071	5,5	1,8	1,4	1,0	1,3
Rondônia	1 379 787	72 062	5,2	1,9	1,4	0,9	1,0
Acre	557 526	30 404	5,5	1,7	1,3	1,0	1,4
Amazonas	2 812 557	137 060	4,9	1,6	1,2	0,9	1,2
Roraima	324 397	13 128	4,0	1,4	1,0	0,7	0,9
Pará	6 192 307	356 562	5,8	1,9	1,4	1,0	1,4
Amapá	477 032	19 443	4,1	1,4	1,0	0,7	1,0
Tocantins	1 157 098	78 412	6,8	2,2	1,7	1,2	1,6
Nordeste	47 741 711	4 020 857	8,4	2,6	1,9	1,6	2,4
Maranhão	5 651 475	405 914	7,2	2,3	1,8	1,2	1,9
Piauí	2 843 278	236 954	8,3	2,6	2,0	1,6	2,2
Ceará	7 430 661	658 989	8,9	2,7	2,0	1,7	2,5
Rio Grande do Norte	2 776 782	250 594	9,0	2,6	1,9	1,7	2,8
Paraíba	3 443 825	350 566	10,2	3,0	2,2	1,9	3,1
Pernambuco	7 918 344	704 886	8,9	2,8	2,1	1,7	2,4
Alagoas	2 822 621	203 882	7,2	2,3	1,7	1,3	1,9
Sergipe	1 784 475	131 171	7,4	2,2	1,7	1,3	2,1
Bahia	13 070 250	1 077 901	8,2	2,5	1,9	1,5	2,3
Sudeste	72 412 411	6 732 888	9,3	2,9	2,3	1,8	2,2
Minas Gerais	17 891 494	1 624 981	9,1	2,9	2,3	1,7	2,2
Espírito Santo	3 097 232	250 196	8,1	2,6	2,1	1,5	1,9
Rio de Janeiro	14 391 282	1 540 754	10,7	3,3	2,7	2,1	2,6
São Paulo	37 032 403	3 316 957	9,0	2,8	2,2	1,7	2,1
Sul	25 107 616	2 305 348	9,2	3,0	2,3	1,7	2,1
Paraná	9 563 458	809 431	8,5	2,8	2,2	1,6	1,9
Santa Catarina	5 356 360	430 433	8,0	2,7	2,0	1,5	1,8
Rio Grande do Sul	10 187 798	1 065 484	10,5	3,3	2,6	2,0	2,5
Centro-Oeste	11 636 728	769 865	6,6	2,3	1,7	1,2	1,4
Mato Grosso do Sul	2 078 001	157 093	7,6	2,5	1,9	1,4	1,8
Mato Grosso	2 504 353	144 318	5,8	2,1	1,5	1,0	1,2
Goiás	5 003 228	358 816	7,2	2,5	1,8	1,3	1,6
Distrito Federal	2 051 146	109 638	5,3	2,1	1,3	0,9	1,1

TABELA 2 - BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos - 2005

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	25,769	2577	100000	97737	7194779	71,9
1	2,422	236	97423	97305	7097042	72,8
2	1,327	129	97187	97123	6999737	72,0
3	0,989	96	97058	97010	6902615	71,1
4	0,739	72	96962	96926	6805605	70,2
5	0,497	48	96890	96866	6708678	69,2
6	0,408	40	96842	96822	6611812	68,3
7	0,341	33	96803	96786	6514990	67,3
8	0,305	29	96770	96755	6418203	66,3
9	0,292	28	96740	96726	6321448	65,3
10	0,294	28	96712	96698	6224722	64,4
11	0,302	29	96684	96669	6128025	63,4
12	0,342	33	96654	96638	6031356	62,4
13	0,444	43	96621	96600	5934718	61,4
14	0,573	55	96578	96551	5838118	60,4
15	0,800	77	96523	96484	5741567	59,5
16	0,983	95	96446	96398	5645083	58,5
17	1,153	111	96351	96295	5548684	57,6
18	1,312	126	96240	96177	5452389	56,7
19	1,438	138	96114	96045	5356212	55,7
20	1,558	150	95975	95901	5260168	54,8
21	1,725	165	95826	95743	5164267	53,9
22	1,828	175	95661	95573	5068524	53,0
23	1,892	181	95486	95395	4972951	52,1
24	1,929	184	95305	95213	4877555	51,2
25	1,954	186	95121	95028	4782342	50,3
26	1,986	188	94935	94841	4687314	49,4
27	2,026	192	94747	94651	4592472	48,5
28	2,083	197	94555	94456	4497822	47,6
29	2,154	203	94358	94256	4403365	46,7
30	2,233	210	94155	94050	4309109	45,8
31	2,314	217	93944	93836	4215059	44,9
32	2,401	225	93727	93615	4121223	44,0
33	2,496	233	93502	93385	4027609	43,1
34	2,601	243	93269	93147	3934224	42,2

35	2,717	253	93026	92900	3841076	41,3
36	2,848	264	92773	92641	3748176	40,4
37	3,000	278	92509	92370	3655535	39,5
38	3,176	293	92232	92085	3563165	38,6
39	3,374	310	91939	91784	3471080	37,8

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos - 2005**(Conclusão)**

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	3,591	329	91628	91464	3379296	36,9
41	3,825	349	91299	91125	3287832	36,0
42	4,083	371	90950	90764	3196708	35,1
43	4,367	396	90579	90381	3105943	34,3
44	4,675	422	90183	89972	3015562	33,4
45	5,014	450	89762	89537	2925590	32,6
46	5,375	480	89311	89071	2836053	31,8
47	5,745	510	88831	88576	2746982	30,9
48	6,117	540	88321	88051	2658406	30,1
49	6,503	571	87781	87495	2570355	29,3
50	6,910	603	87210	86909	2482859	28,5
51	7,362	638	86607	86289	2395950	27,7
52	7,880	677	85970	85631	2309662	26,9
53	8,480	723	85292	84931	2224031	26,1
54	9,153	774	84569	84182	2139100	25,3
55	9,884	828	83795	83381	2054918	24,5
56	10,657	884	82967	82525	1971537	23,8

57	11,466	941	82083	81612	1889012	23,0
58	12,306	998	81142	80642	1807400	22,3
59	13,187	1057	80143	79615	1726757	21,5
60	14,134	1118	79086	78527	1647143	20,8
61	15,163	1182	77968	77377	1568615	20,1
62	16,274	1250	76786	76161	1491238	19,4
63	17,480	1320	75537	74876	1415077	18,7
64	18,790	1395	74216	73519	1340200	18,1
65	20,182	1470	72822	72087	1266681	17,4
66	21,691	1548	71352	70578	1194594	16,7
67	23,395	1633	69804	68988	1124016	16,1
68	25,340	1727	68171	67307	1055029	15,5
69	27,514	1828	66444	65530	987721	14,9
70	29,859	1929	64616	63651	922192	14,3
71	32,354	2028	62686	61672	858541	13,7
72	35,048	2126	60658	59595	796868	13,1
73	37,955	2222	58532	57421	737273	12,6
74	41,086	2314	56311	55154	679852	12,1
75	44,447	2400	53997	52797	624698	11,6
76	48,057	2480	51597	50357	571901	11,1
77	51,953	2552	49117	47842	521544	10,6
78	56,167	2615	46566	45258	473702	10,2
79	60,723	2669	43950	42615	428444	9,7
80 ou mais	1,000	41280	41280	385829	385829	9,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

$N = 1$

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

Tabela 3 - População total e pessoas residentes de 60 anos ou mais de idade, total e sua respectiva distribuição percentual, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas – 2005

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	População total	Pessoas residentes de 60 anos ou mais de idade						
		Total		Grupos de idade (%)				
		Absoluto	Relativo	60 a 64 anos	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 a 79 anos	80 anos ou mais
Brasil (1)	181 000 608	17 988 991	9,9	3,0	2,4	1,8	1,3	1,3
Norte (2)	11 338 047	709 099	6,3	2,0	1,6	1,1	0,7	0,8
Rondônia	1 037 437	63 182	6,1	1,9	1,6	1,0	1,0	0,6
Acre	446 151	26 995	6,1	1,5	1,3	1,4	0,8	1,1
Amazonas	2 517 679	121 993	4,8	1,6	1,4	0,9	0,5	0,5
Roraima	319 129	13 748	4,3	1,6	1,0	1,1	0,3	0,4
Pará	5 155 759	342 906	6,7	2,1	1,7	1,2	0,8	0,9
Região Metropolitana de Belém	1 996 555	144 218	7,2	2,4	1,6	1,3	0,9	1,0
Amapá	554 074	28 703	5,2	1,6	1,4	1,0	0,5	0,8
Tocantins	1 307 818	111 572	8,5	2,8	2,4	1,3	1,0	1,0
Nordeste	51 065 275	4 719 729	9,2	2,7	2,3	1,6	1,2	1,4
Maranhão	6 109 684	473 072	7,7	2,4	1,7	1,5	0,9	1,2
Piauí	3 009 190	304 015	10,1	3,1	2,5	1,7	1,3	1,5
Ceará	8 106 653	789 229	9,7	2,7	2,5	1,5	1,5	1,6
Região Metropolitana de Fortaleza	3 354 962	274 128	8,2	2,3	2,0	1,3	1,3	1,2
Rio Grande do Norte	3 006 273	297 083	9,9	2,7	2,2	1,6	1,6	1,7
Paraíba	3 598 025	362 955	10,1	2,7	2,5	1,7	1,3	1,9
Pernambuco	8 420 564	768 805	9,1	2,7	2,4	1,6	1,1	1,3
Região Metropolitana de Recife	3 602 867	316 015	8,8	2,6	2,3	1,6	1,2	1,2
Alagoas	3 018 632	261 943	8,7	3,0	2,0	1,5	1,2	1,0
Sergipe	1 970 371	184 665	9,4	3,0	2,0	1,9	1,2	1,2
Bahia	13 825 883	1 277 962	9,2	2,7	2,3	1,6	1,2	1,4
Região Metropolitana de Salvador	3 351 569	229 209	6,8	2,3	1,8	1,1	0,9	0,8
Sudeste	78 557 264	8 646 720	11,0	3,4	2,7	2,1	1,5	1,4
Minas Gerais	19 256 395	2 019 093	10,5	3,2	2,6	1,9	1,4	1,4
Região Metropolitana de Belo Horizonte	4 879 213	452 861	9,3	2,9	2,2	1,6	1,4	1,2
Espírito Santo	3 412 746	285 138	8,4	2,9	1,8	1,5	1,1	1,0
Rio de Janeiro	15 397 366	2 079 350	13,5	4,0	3,3	2,7	1,9	1,7
Região Metropolitana do Rio de Janeiro	11 580 041	1 619 843	14,0	4,0	3,4	2,8	1,9	1,8
São Paulo	40 490 757	4 263 139	10,5	3,2	2,6	2,0	1,3	1,3
Região Metropolitana de São Paulo	19 424 923	1 890 742	9,7	3,0	2,4	1,9	1,2	1,2
Sul	26 999 776	2 892 818	10,7	3,4	2,6	2,1	1,3	1,3
Paraná	10 271 684	1 023 412	10,0	3,1	2,5	1,9	1,2	1,2
Região Metropolitana de Curitiba	3 147 710	285 097	9,1	2,7	2,3	1,8	1,3	0,9
Santa Catarina	5 873 749	539 372	9,2	3,2	2,2	1,7	1,2	0,9
Rio Grande do Sul	10 854 343	1 330 034	12,3	3,8	2,9	2,4	1,6	1,5
Região Metropolitana de Porto Alegre	4 036 126	425 066	10,5	3,4	2,4	2,0	1,5	1,2
Centro-Oeste	13 040 246	1 020 625	7,8	2,7	2,1	1,4	0,9	0,8
Mato Grosso do Sul	2 267 094	202 084	8,9	3,0	2,4	1,4	1,1	1,1
Mato Grosso	2 807 482	188 073	6,7	2,5	1,7	1,2	0,6	0,7
Goiás	5 628 592	480 909	8,5	2,9	2,3	1,5	1,0	0,8
Distrito Federal	2 337 078	149 559	6,4	2,1	1,7	1,1	0,8	0,7

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005.

(1) Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. (2) Exclusive a população rural.

SILVA, Sirvaldo Saturnino

Estatuto do Idoso: Um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados/ Sirvaldo Saturnino Silva; orientador: Lafayette Pozzoli.

Marília, SP [s.n.], 2007.

169 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

1. Idoso 2. Igualdade 3. Cidadania 4. Direitos

CDD: 341.27